



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 1.549-C, DE 2003
(Do Sr. Celso Russomanno)

Disciplina o exercício profissional de Acupuntura e determina outras providências; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e pela aprovação parcial dos de nºs 2284/03 e 2626/03, apensados, com substitutivo; e, pela rejeição das emendas apresentadas (relatora: DEP. ALINE CORRÊA); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e dos de nºs 2284/03 e 2626/03, apensados, com substitutivo (relator: DEP. VICENTINHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emendas; do de nº 2284/03, apensado; do de nº 2626/03, apensado, com emendas; do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda; das Emendas de nºs 1/2003, 2/2003, com subemenda, 1/2007, 2/2007 e 3/2007, apresentadas na Comissão de Seguridade Social e Família; do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemenda substitutiva (relator: DEP. GIOVANI CHERINI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2284/03 e 2626/03

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Emendas apresentadas (5)
- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (7)
- Subemendas oferecidas pelo relator (3)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (7)
- Subemendas adotadas pela Comissão (3)
- Votos em separado (5)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A acupuntura consiste na estimulação de pontos e meridianos energéticos com técnicas apropriadas com a finalidade de manter ou restabelecer a saúde.

Art. 2º. São considerados habilitados para o exercício profissional da Acupuntura:

I - Os possuidores de diploma de nível superior em Acupuntura, expedido no Brasil por escolas oficiais reconhecidas pelo Governo Federal;

II - Os diplomados no exterior por escolas estrangeiras que ministrem disciplinas curriculares equivalentes em conteúdo e carga horária às das escolas de Acupuntura oficiais reconhecidas pelo Governo Federal e que revalidaram seus diplomas de acordo com a legislação em vigor;

III - Os que, na data de entrada em vigor desta Lei tenham diploma de nível superior na área de saúde, tenham feito cursos e estágios reconhecidos pelos Conselhos respectivos;

IV - Os praticantes de Acupuntura com exercício profissional efetivamente comprovado até a data da publicação desta Lei;

V - Os que, na data de entrada em vigor desta Lei tenham certificado de curso livre com carga horária mínima de 600 horas/aula teóricas e 300 horas/aula de prática ambulatorial ou tenham certificado de curso técnico reconhecido pelas Secretarias de Educação Estaduais;

VI - Os que se submetam e sejam aprovados no exame de suficiência junto ao Conselho Federal de Acupuntura, em até cinco anos da data de entrada em vigor desta Lei.

Art 3º. O Congresso Nacional autorizará as entidades competentes a criarem o Conselho Federal de Acupuntura, que será responsável pela fiscalização e supervisão do exercício e da ética profissional, bem como pelo registro dos profissionais.

Parágrafo Único - Nos casos dos profissionais de nível superior das áreas de saúde, a fiscalização poderá ser efetuada pelos respectivos Conselhos, desde que tenham reconhecido a Acupuntura como especialização ou recurso complementar.

Art. 4º. A fiscalização do exercício profissional de Acupuntura far-se-á pelos órgãos públicos federais e estaduais das áreas de saúde e educação, pelos Conselhos Federais das profissões de saúde e pelo Conselho Federal de Acupuntura.

Art 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Acupuntura é uma técnica terapêutica de origem chinesa, sendo praticada há mais de 3.000 anos, consistindo na estimulação de pontos do corpo humano através de instrumentos apropriados com a finalidade de promover e restaurar as funções energéticas dos tecidos e órgão do paciente. Os instrumentos incluem massagem, agulha, calor, ímã, semente e esparadrapo.

Há 50 anos vêm sendo popularizada a utilização de micro-sistemas pelos acupunturistas, como Auriculoterapia, Craniopuntura e Quiropuntura, usando agulhas minúsculas, reduzindo ainda mais a teórica periculosidade das agulhas.

Num trabalho publicado em 2003, abrangendo o período de 1965 a 1999, localizaram no mundo apenas 202 incidentes relacionados com Acupuntura, a

maioria irrelevantes. A incidência das infecções ficou muito reduzida a partir de 1988 devido à introdução das agulhas descartáveis ou individuais.

Em muitos países desenvolvidos, como EUA, Canadá, Inglaterra e Alemanha, a Acupuntura já foi regulamentada como terapêutica multiprofissional.

Para o exercício da Acupuntura, os conhecimentos científicos modernos e os diagnósticos médicos são úteis, vêm para confirmar e apoiar esta valiosa descoberta chinesa. Entretanto, o mais importante é dominar a Filosofia Oriental e o circuito energético. Há 5.000 anos, os acupunturistas fazem avaliação energética através da conversa, olhar e palpar os pacientes, e assim, executam os tratamentos com grande eficácia, tanto que conseguiram a adesão dos médicos ocidentais.

A Acupuntura tradicional ou energética se propõe a manter a saúde das pessoas normais ou a tratar os distúrbios das pessoas doentes. O bom acupunturista deve estudar integralmente o ser humano nos seus aspectos físico, mental e espiritual. São condenáveis os tratamentos sintomáticos adotados pela Acupuntura Médica, que considera folclóricas as abordagens filosóficas do Yin-Yang e dos Cinco Elementos, e denigrem a boa imagem da Acupuntura, obtida com muito sacrifício pelos acupunturistas tradicionais.

No Brasil, a Acupuntura foi trazida pelos imigrantes japoneses há 100 anos. Em 1953, Frederico Spaeth, fisioterapeuta, começou a praticar Acupuntura. Os médicos só acreditaram na técnica na década de 80. Os acupunturistas foram muito perseguidos e alguns inclusive presos, antes como charlatães e a partir 1995, após o reconhecimento da Acupuntura como especialidade médica pelo CFM, por exercício ilegal da medicina. Atualmente, existem no país 25.000 acupunturistas (profissionais de saúde e técnicos) e 5.000 médicos acupuntores. São consistentes os movimentos de organização dos acupunturistas, evidenciando um desenvolvimento profissional da classe no país, e existem desde 1989 sindicatos e federação dos acupunturistas. No Estado de São Paulo e Município de Curitiba já há até o "Dia do Acupunturista", comemorado em 23 de março.

Os profissionais de saúde tiveram melhor percepção do seu potencial curativo e a reconheceram como especialidade muito antes dos médicos. O COFFITO (fisioterapia) aceitou a Acupuntura em 1985, o CFBM (biomedicina) em 1986, o COFEN (enfermagem) e o CFM (medicina) em 1995, o CFF (farmácia) em 2000, CFFo (fonoaudiologia) em 2001, e CFP (psicologia) em 2002.

A discussão sobre a regulamentação da Acupuntura começou na Câmara dos Deputados em 1984, desencadeado pelos médicos Mário Hato (PL3838/84) e Antônio Salim Curiati (PL852/88), continuado por Antônio Carlos Mendes Thame (PL935/91) e terminou com o PL383/1991 de Marcelino Romano Machado, aprovado em 1994, indo para o Senado como PLC67/95. Todos estes projetos apresentaram em comum o caráter democrático social estendendo o exercício da Acupuntura para todos os profissionais da área de saúde, exigindo boa formação dos acupunturistas. No Senado, começaram as discussões sobre Acupuntura através de Fernando Henrique Cardoso (PL N°337/91) e houve prosseguimento na CAS a partir de 1995 com o PLC67/95, relatado por Valmir Campelo a favor dos acupunturistas; passou por Audiência Pública e foi aprovado em duas votações. Foi, enfim, encaminhado para a Comissão da Educação onde teve parecer contrário do Senador Geraldo Althoff. Na votação, o médico Lúcio Alcântara se absteve e outros dois médicos, Tião Viana e Sebastião Rocha, ficaram do lado dos acupunturistas. Houve o encaminhamento para CCJC onde acabou sendo arquivado em 2002.

Defendendo a prática multiprofissional da Acupuntura, existem leis

implantando Acupuntura no serviço público, como a Lei 3181/99 do Estado de Rio de Janeiro e da Lei no. 5741 de Guarulhos. Existem leis criando Conselhos Municipais de Acupuntura com representantes multiprofissionais, como a Lei N.º 5756/01 de Guarulhos e a Lei N.º 13.472/02 de São Paulo.

Atualmente, devido à falta de regulamentação, os acupunturistas têm formações diversificadas. Existem cursos de especialização supervisionados por alguns Conselhos Federais dos profissionais de saúde. Há cursos técnicos reconhecidos pelas Secretarias de Educação em RJ, SP, MG e SC. O MEC autorizou em 2000 o funcionamento do Curso Superior de Acupuntura do IMAM em Belo Horizonte e reconheceu em 24/2/2003 os diplomas de Acupuntura da Universidade Estácio de Sá. Há um consenso entre os acupunturistas de lutar por uma formação profissional em nível superior de modo que a longo prazo, vá diminuindo o número de técnicos.

A Organização Mundial de Saúde (O.M.S.) considera que a saúde é um direito humano fundamental e que os governos têm a obrigação de proporcioná-la a seus povos. Considera que a Medicina Convencional não é acessível para grande parcela da população. Os cuidados primários de saúde seriam compostos de práticas não convencionais e métodos terapêuticos populares aceitos pelas comunidades, implantados a um custo que possa ser mantido em cada estágio do seu desenvolvimento. Os governos devem adotar medidas sanitárias e sociais adequadas, contando com a participação de médicos, enfermeiros, parteiras, auxiliares e praticantes das medicinas populares, para trabalhar como equipes multiprofissionais atendendo as necessidades de saúde das comunidades. A Acupuntura é uma das técnicas considerada modelo pela O.M.S. por ser eficiente e barata. Utiliza instrumentos de baixo custo e dispensa medicamentos caros.

Ultimamente, há crescente busca da Acupuntura pelo povo brasileiro mas que, infelizmente, tem o acesso dificultado devido à falta da especialidade no serviço público de saúde. A única forma de aumentar a oferta da Acupuntura é aumentar as equipes incluindo outros profissionais de saúde.

A regulamentação multiprofissional da Acupuntura permitirá implantação efetiva nos ambulatórios e hospitais públicos, beneficiará o povo brasileiro, melhorará a formação dos acupunturistas, facilitará a fiscalização evitando pessoas despreparadas no exercício da profissão, reduzirá o custo da assistência médica, e diminuirá a importação dos medicamentos.

Sala das Sessões, em 24 de julho de 2003

Deputado Celso Russomanno

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI N.º 3.181, DE 27 DE JANEIRO DE 1999

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CRIAR O SERVIÇO DE ACUPUNTURA
NAS UNIDADES HOSPITALARES DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Serviço de Acupuntura nas Unidades Hospitalares do Estado do Rio de Janeiro.

Art 2º O Órgão Estadual competente adotara as medidas visando adequar o serviço ora criado de recursos humanos, de material e de equipamentos de Acupuntura necessários ao bom atendimento da população usuária desse serviço.

Parágrafo Único - O Órgão Estadual competente poderá fazer convênio para estágio supervisionado e não remunerado, visando suprir com recursos humanos a demanda do serviço de Acupuntura ora criado, apenas com Entidades e Instituições legalmente autorizadas a formar profissionais em Acupuntura, seja de nível técnico ou de especialização.

Art 3º O Plano Plurianual deverá apresentar previsão de instalação e manutenção do serviço de Acupuntura criado por esta Lei.

Parágrafo Único - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentais próprias.

Art 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação da mesma.

Art 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 27 de janeiro de 1999.

ANTHONY GAROTINHO
Governador do Estado do Rio de Janeiro

LEI Nº 5.741, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2001.

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA PRÁTICA DE ACUPUNTURA, NAS UBS E HOSPITAIS MANTIDOS OU VINCULADOS AO PODER PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS aprova e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica ao Poder Executivo permitido a implantação da Prática de Acupuntura nas unidades de saúde e hospitais mantidos ou vinculados ao poder público municipal.

Parágrafo único. A Prática de Acupuntura nas unidades de saúde e hospitais referidos neste artigo será orientada, fiscalizada e supervisionada pelos órgãos próprios da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 2º Fica facultado à Secretaria Municipal de Saúde celebrar convênios com instituições legalmente constituídas para cooperação na implantação da presente Lei.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de noventa dias, estabelecendo as normas básicas imprescindíveis ao seu cumprimento.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor noventa dias após a publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guarulhos, 13 de dezembro de 2001.

ELÓI PIETÁ
Prefeito do Município de Guarulhos

LEI Nº 5.756, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO COMITÊ
MUNICIPAL DE ACUPUNTURA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS aprova e eu promulgo a seguinte
Lei:

Art. 1º Fica criado o Comitê Municipal de Acupuntura, integrado ao gabinete do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 2º O Comitê Municipal de Acupuntura, órgão colegiado, tem as seguintes finalidades:

I - estudar e sugerir medidas concretas visando a disciplinar as atividades dos acupunturistas no Município de Guarulhos;

II - opinar sobre assuntos de interesse dos acupunturistas, que tenham relação direta com as leis, decretos ou regulamentos municipais;

III - opinar e colaborar com o Poder Público, manifestando-se sobre assuntos relativos à prática de acupuntura de interesse da Secretaria Municipal de Saúde, que lhe forem submetidos pelo titular da pasta.

Art. 3º O Comitê Municipal de Acupuntura será integrado por 7 (sete) membros, indicados pelas entidades representativas da categoria dos acupunturistas, com sede no Município de Guarulhos, nomeados pelo Secretário Municipal de Saúde, para um mandato de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. A indicação dos nomes dos acupunturistas para integrar o Comitê Municipal de Acupuntura deverá recair em pessoas de reconhecida qualificação profissional da área de acupuntura.

Art. 4º Os membros do Comitê Municipal de Acupuntura exercerão seus mandatos gratuitamente, sendo vedado atribuir-lhes qualquer espécie de remuneração.

Art. 5º Compete ao Comitê Municipal de Acupuntura elaborar seu regimento

interno.

Art. 6º Esta Lei será objeto de regulamentação pelo Poder Executivo.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guarulhos, 26 de dezembro de 2001.

ELÓI PIETÁ
Prefeito do Município de Guarulhos

LEI N. 13.472, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA
COMISSÃO MUNICIPAL DE
ACUPUNTURA, JUNTO AO CONSELHO
MUNICIPAL DE SAÚDE.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica criada, junto ao Conselho Municipal de Saúde, a Comissão Municipal de Acupuntura, integrando o Gabinete do Secretário Municipal da Saúde.

Art. 2º A Comissão Municipal de Acupuntura, órgão colegiado de natureza consultiva, tem as seguintes finalidades:

I - estudar e sugerir medidas concretas visando disciplinar as atividades dos acupunturistas no Município de São Paulo;

II - opinar sobre assuntos de interesse dos acupunturistas, que tenham relação direta com as leis, decretos ou regulamentos municipais;

III - opinar e colaborar com o Poder Público, manifestando-se sobre assuntos relativos à prática da acupuntura de interesse da Secretaria Municipal da Saúde, que lhe forem submetidos pelo Conselho Municipal de Saúde e pelo titular da Pasta.

Art. 3º A Comissão Municipal de Acupuntura será integrada por 7 (sete) membros, sendo 1 (um) representante do Conselho Municipal de Saúde e 6 (seis) indicados pelas entidades representativas da categoria dos acupunturistas, com sede no Município de São Paulo, nomeados pelo Secretário Municipal da Saúde, para um mandato de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. A indicação dos nomes dos acupunturistas para integrar a Comissão Municipal de Acupuntura deverá recair em pessoas de reconhecida qualificação profissional da área de acupuntura.

Art. 4º Os membros da Comissão Municipal de Acupuntura exercerão seus mandatos gratuitamente, sendo vedado atribuir-lhes qualquer espécie de remuneração.

Art. 5º A Comissão Municipal de Acupuntura elaborará seu regimento interno, a ser aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 6º Esta lei será objeto de regulamentação pelo Poder Executivo.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 2.284, DE 2003 **(Do Sr. Nelson Marquezelli)**

Regula o exercício da Acupuntura.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL-1549/2003.

O Congresso Nacional decreta:

É livre o exercício da acupuntura em todo o território nacional, de acordo com as disposições desta lei.

Entende-se por acupuntura a técnica que, possuindo formas próprias de avaliação energética, utiliza canais de energia e pontos específicos no corpo para a devida estimulação através de agulhas e/ou outras formas de estímulos.

Podem exercer a acupuntura:

I – o portador de diploma de acupunturista, expedido por instituição de nível superior e devidamente registrado pelos órgãos competentes;

II - o portador de diploma de técnico em acupuntura, expedido por escola técnica e devidamente registrado pelos órgãos competentes;

III – o profissional com formação em nível superior na área de

saúde e com especialização em acupuntura;

IV – o portador de diploma de acupunturista, expedido por instituição estrangeira, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural e educacional ou revalidado por instituição de ensino público nacional.

Ao acupunturista compete:

I – observar, reconhecer e avaliar os sinais, sintomas e síndromes energéticas;

II – consultar e tratar os pacientes através da acupuntura;

III – organizar e dirigir os serviços de acupuntura nas empresas ou instituições;

IV – prestar serviços envolvendo auditoria, consultoria e emissão de pareceres sobre a acupuntura;

V – participar no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;

VI – participar na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

VII – prevenir e controlar sistematicamente os possíveis danos à clientela decorrentes do tratamento por acupuntura;

VIII – auxiliar na educação, visando à melhoria da saúde da população.

O acupunturista deve orientar os pacientes a procurarem profissional médico, para obter um diagnóstico clínico-nosológico, de acordo com a medicina ocidental, anotando em seu prontuário a orientação.

Parágrafo único. Aos pacientes que realizam tratamento preventivo não é obrigatória a orientação prevista neste artigo.

Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A acupuntura proporciona inúmeros benefícios aos que dela fazem uso, contribuindo no tratamento de extenso rol de enfermidades. De origem chinesa, a acupuntura prima pela eficácia, eficiência e simplicidade, reduzindo sensivelmente os custos de sua prestação, já que não carece de instalações e

equipamentos caros como necessita a medicina ocidental tradicional. A acupuntura somente não pode prescindir de profissionais com formação específica, que dominem as suas técnicas e princípios.

A acupuntura, enquanto recurso terapêutico alternativo, merece toda a atenção do Estado, que deve estabelecer requisitos mínimos e obrigatórios para o seu exercício, inclusive como forma de proteger os seus usuários de profissionais desqualificados.

A acupuntura é uma realidade incontestável e amplamente aceita pela sociedade, tanto que o Conselho Federal de Medicina e o Conselho Federal de Farmácia já a reconhecem como especialidade médica e farmacêutica.

Nossa sugestão estabelece requisitos mínimos para a prática da acupuntura, sempre defendendo a formação técnica como condição qualificadora do exercício profissional.

Assim, pelas razões aqui expostas, esperamos contar com o necessário apoio de nossos ilustres Pares para aprovar este projeto de lei.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2003.

Deputado NELSON MARQUEZELLI

PROJETO DE LEI N.º 2.626, DE 2003

(Do Sr. Chico Alencar)

Dispõe sobre a regulamentação e fiscalização do exercício profissional da Acupuntura.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL-1549/2003.

O CONGRESSO NACIONAL, decreta:

Capítulo 1 Do Exercício Profissional

Art. 1º O exercício profissional da Acupuntura é regulamentado pela presente Lei.

Art. 2º O exercício profissional da Acupuntura é privativo dos profissionais nesta lei denominados “Acupunturistas”, e dos Médicos e Profissionais de Saúde aos quais for atribuído na forma desta Lei o título de “Acupuntor”.

§ 1º Será permitido o exercício profissional da Acupuntura aos portadores de diploma de nível médio em Acupuntura reconhecido por uma Secretaria Estadual de Educação e emitido até a data da promulgação desta Lei, na forma do artigo 17º desta Lei.

§ 2º Será permitido o exercício profissional da Acupuntura aos profissionais que estejam comprovadamente exercendo a prática da Acupuntura até a data da promulgação desta Lei, na forma do artigo 18º desta Lei.

Art. 3º Serão denominados “Acupunturistas”:

a) Profissionais de nível superior formados em curso de Graduação Tradicional em Acupuntura, com carga horária mínima de 3.800 horas, sendo 2/5 de teoria da Acupuntura, 1/5 de Ciências Biomédicas, 1/5 de aulas práticas e 1/5 de estágio supervisionado, conforme a serem critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação;

b) Médicos com Residência em Acupuntura, Médicos com Pós-Graduação *strictu sensu* em Acupuntura, ou Médicos detentores de Título de Especialista em Acupuntura conferido pela Sociedade Médica Brasileira de Acupuntura;

c) Portadores de diploma superior em Acupuntura expedido por instituição estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor.

Art. 4º Receberá a titulação de “Acupuntor”:

a) O Médico com pós-graduação *latu sensu* em Acupuntura, conforme critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina ou pela Sociedade Nacional de sua Especialidade Médica;

b) O Profissional de Saúde com pós-graduação *strictu sensu* ou *latu sensu* em Acupuntura, conforme critérios estabelecidos pelos seus respectivos Conselhos Profissionais;

c) O portador de diploma de nível médio em Acupuntura reconhecido por uma Secretaria Estadual de Educação, emitido até a data de promulgação desta Lei, conforme o artigo 17º desta Lei;

d) O profissional que até a data de promulgação desta Lei esteja comprovadamente exercendo a acupuntura, conforme o artigo 18º desta Lei.

Capítulo 2 Das Competências e das Atribuições

Art. 5º Ficam estabelecidas três competências distintas para o exercício profissional da Acupuntura, assim designadas: Competência Plena em Acupuntura, Competência Restrita em Acupuntura e Competência Primária em Acupuntura.

Art. 6º A Competência Plena em Acupuntura será outorgada aos profissionais designados

“Acupunturistas” e lhes conferirá a prerrogativa do exercício profissional da Acupuntura em toda a aplicabilidade atribuída à mesma.

Art. 7º A Competência Restrita em Acupuntura será outorgada aos profissionais que recebam o título de “Acupuntor” e lhes conferirá a prerrogativa do exercício profissional da Acupuntura restrito à aplicabilidade atribuída à mesma exclusivamente dentro da área profissional em que atua o Acupuntor em questão.

Parágrafo único. Os profissionais que receberem o título de “Acupuntor” por força dos artigos 17º e 18º desta Lei exercerão profissionalmente a Acupuntura na aplicabilidade para a qual foi voltada a formação que os enquadraram nos referidos artigos, seja esta estudo formal prévio ou prática profissional prévia comprovada.

Art. 8º A Competência Primária em Acupuntura será outorgada exclusivamente aos Agentes de Saúde capacitados para a prática da Acupuntura por programas governamentais.

§ 1º A Competência Primária será outorgada unicamente a título de capacitação provisória, com o fim de permitir a prática da Acupuntura pelos Agentes de Saúde dentro de e vinculados a programas governamentais.

§ 2º A Competência Primária confere ao seu detentor a prerrogativa da prática da Acupuntura somente se supervisionado por um Acupunturista ou por um Acupuntor.

§ 3º O detentor da Competência Primária sendo supervisionado por um profissional de Competência superior à sua não aplicará a Acupuntura para um fim mais amplo que o permitido pela Competência daquele que o supervisiona. Art. 9º São atribuições dos profissionais detentores da Competência Plena em Acupuntura:

- I. Determinar o padrão de desequilíbrio energético do paciente;
- II. Elaborar o procedimento terapêutico;
- III. Efetuar o tratamento mediante as técnicas da Acupuntura;
- IV. Administrar clínica ou consultório de Acupuntura;
- V. Coordenar serviços de Acupuntura;
- VI. Realizar e supervisionar estudos e pesquisas em Acupuntura;
- VII. Elaborar informes técnico-científicos;
- VIII. Prestar auditoria, consultoria e assessoria em Acupuntura.

Art. 10º São atribuições dos profissionais detentores da Competência Restrita em Acupuntura:

- I. Determinar o padrão de desequilíbrio energético do paciente;
- II. Elaborar o procedimento terapêutico de Acupuntura como recurso complementar à sua prática profissional;
- III. Utilizar as técnicas terapêuticas da Acupuntura como recurso complementar à sua prática profissional;
- IV. Realizar e supervisionar estudos e pesquisas em Acupuntura aplicada à sua prática profissional;
- V. Elaborar informes técnico-científicos sobre Acupuntura aplicada à sua prática profissional.

§ 1º Os profissionais detentores da Competência Restrita em Acupuntura exercerão

profissionalmente a Acupuntura nos consultórios ou clínicas de sua prática profissional principal.

§ 2º Aos profissionais detentores da Competência Restrita em Acupuntura que receberam o título de “Acupuntor” por força dos artigos 17º e 18º desta Lei será facultado exercer profissionalmente a Acupuntura em consultórios ou clínicas de Acupuntura, que poderão administrar.

Art. 11º São atribuições do profissional detentor da Competência Primária em Acupuntura:

- I. Observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas específicos da Acupuntura;
- II. Atuar na prevenção e na promoção da saúde mediante ações básicas da Acupuntura, limitadas segundo seu treinamento de capacitação.

Capítulo 3

Da Fiscalização do Exercício Profissional

Art. 12º Os profissionais Médicos designados “Acupunturistas” ou que recebam o título de “Acupuntor” serão fiscalizados no exercício profissional da Acupuntura pelos Conselhos Federal e Regionais de Medicina.

Art. 13º Os Profissionais de Saúde que recebam o título de “Acupuntor” serão fiscalizados no exercício profissional da Acupuntura pelos seus respectivos Conselhos Profissionais.

Art. 14º Os profissionais denominados “Acupunturistas” por força das alíneas “A” e “C” do artigo 3º desta Lei serão fiscalizados no seu exercício profissional pelo órgão regional da administração pública responsável pela Vigilância Sanitária.

Art. 15º Os profissionais que receberem o título de “Acupuntor” por força dos artigos 17º e 18º desta Lei serão fiscalizados no seu exercício profissional pelo órgão regional da administração pública responsável pela Vigilância Sanitária.

Capítulo 4

Disposições Transitórias

Art. 16º Caberá ao Conselho Federal de Medicina estabelecer o critério segundo o qual serão conferidos os títulos de “Acupunturista” ou de “Acupuntor” aos profissionais Médicos que estejam comprovadamente exercendo a prática profissional da Acupuntura até a data da promulgação desta Lei.

Parágrafo único. O Conselho Federal Medicina terá o prazo de um ano a partir da data da promulgação desta Lei para conferir os títulos referidos no caput deste artigo.

Art. 17º Os portadores de diploma de nível médio em Acupuntura reconhecidos por uma Secretaria Estadual de Educação emitidos até a data da promulgação desta Lei receberão o título de “Acupuntor”.

Art. 18º Os profissionais que estejam comprovadamente exercendo a prática profissional da Acupuntura até a data da promulgação desta Lei receberão o título de “Acupuntor”, desde que requeiram seu registro no órgão regional da administração pública responsável pela Vigilância

Sanitária.

Parágrafo único. Os profissionais citados no *caput* deste artigo terão o prazo de um ano a partir da data de promulgação desta Lei para protocolarem o requerimento do seu registro de “Acupuntor” no órgão regional da administração pública responsável pela Vigilância Sanitária.

Art. 19º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 20º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei segue os principais parâmetros internacionais sobre a prática da Acupuntura no mundo e se norteia nas orientações da Organização Mundial de Saúde. De acordo com a O.M.S., todas as nações-membro devem “implementar medidas para a regulamentação e a fiscalização dos métodos da acupuntura” (Resolução *WHA44.34*) e estabelecer critérios sólidos para a formação e avaliação dos praticantes. No Documento *Guidelines on Basic Training and Safety in Acupuncture*, elaborado por mais de cinquenta especialistas e direcionado as nações onde não há Legislação Nacional sobre a Acupuntura, a O.M.S. prescreve a criação de uma regulamentação abrangente, não exclusivista, que defina níveis de competência segundo a formação específica de cada categoria profissional. Assim, haverá garantias quanto ao uso racional e seguro da Acupuntura.

É fundamental saber que a Acupuntura é regulamentada em mais de 50 países como uma prática pertinente a todos os profissionais que lidam com a saúde. Destaca-se, também, que existem cursos superiores de Graduação em Acupuntura, com a formação independente da medicina e com currículo próprio, em países como a China, Japão, EUA, Canadá, Inglaterra, Austrália e Chile. Somente na Arábia Saudita e na Áustria, o exercício da Acupuntura é restrito a médicos, em todas as demais nações do mundo esta prática é multiprofissional.

Atualmente, existem cerca de 30.000 praticantes de Acupuntura no Brasil, dos quais mais da metade não possuem formação adequada e trabalham de forma individual, sem fiscalização ou critérios. Há, também, milhares de profissionais de saúde de nível superior e centenas de médicos que exercem a Acupuntura. Neste sentido, faz-se imprescindível disciplinar o exercício profissional. Para tal, é necessário definir as competências e atribuições de cada profissional em relação à prática da Acupuntura.

Este Projeto, conforme orienta a O.M.S., estabelece três níveis de competência: Plena, Restrita e Primária. A Competência Plena é designada aos médicos e aos portadores de diploma de graduação em Acupuntura; a Competência Restrita é definida aos profissionais de saúde; e a Competência Primária é voltada aos agentes comunitários de saúde. Deste modo, caberá aos médicos e aos graduados em Acupuntura o exercício completo desta prática, enquanto aos profissionais de saúde, competirão as atribuições do uso específico na área em que atua este profissional.

No tocante à atribuição primária, a O.M.S. considera favorável a existência de agentes de saúde para aplicar procedimentos básicos da Acupuntura na rede pública, a fim de aumentar a demanda de pacientes atendidos e desonerar os custos orçamentários. Em relação este Projeto, tais profissionais atuarão exclusivamente no SUS, conforme como determina a Lei 10.507 de 2002 de autoria do Ministro da Saúde José Serra.

Cabe ressaltar, que no Brasil sete Conselhos já normatizaram a Acupuntura para seus profissionais, dos quais quatro reconhecem como Especialidade (Medicina, Fisioterapia, Enfermagem e Farmácia) e três como um recurso complementar (Biomedicina, Psicologia e Fonoaudiologia). Deve-se explicar, ainda, que houve ações judiciais contra cinco destes

Conselhos por parte de entidades médicas, com o objetivo de atribuir esta prática exclusivamente a medicina. A Justiça Federal, entretanto, entendeu que não existem razões, nem quanto à competência, nem quanto à formação, que impeça os demais profissionais de saúde de exercerem a Acupuntura, e determinou em última instância, o direito de exercício aos fisioterapeutas, enfermeiros, biomédicos, psicólogos e fonoaudiólogos, além dos médicos.

Por fim, devemos elucidar que a Acupuntura é uma terapêutica originária da China, com mais de 3.000 mil anos de existência, e que visa a atuar no equilíbrio e na restauração da saúde através da inserção de pequenas agulhas em pontos localizados na superfície da pele. Atua também com a utilização de técnicas adjuntas como a laser-acupuntura, eletro-acupuntura, moxabustão, ventosas e massagem. Hoje existem inúmeros estudos científicos sobre a Acupuntura e a sua eficácia já é comprovada em mais de 87 doenças diferentes.

Em conformidade, então, com as orientações da Organização Mundial de Saúde e atento aos caminhos trilhados por outras nações, apresentamos um Projeto de Lei sólido que disciplina e assegura o direito do exercício de todos os profissionais que exercem a Acupuntura no país e, ao mesmo tempo, viabilize as condições necessárias para o uso correto e seguro desta prática.

Essas são as razões pelas quais pedimos o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2003.

Chico Alencar
Deputado Federal, PT/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.507, DE 10 DE JULHO DE 2002

Cria a Profissão de Agente Comunitário de Saúde e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a profissão de Agente Comunitário de Saúde, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O exercício da profissão de Agente Comunitário de Saúde dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º A profissão de Agente Comunitário de Saúde caracteriza-se pelo exercício de atividade de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor local deste.

Art. 3º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da profissão:

I - residir na área da comunidade em que atuar;

II - haver concluído com aproveitamento curso de qualificação básica para a formação de Agente Comunitário de Saúde;

III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º Os que na data de publicação desta Lei exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde, na forma do art. 2º, ficam dispensados do requisito a que se refere o inciso III deste artigo, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 2º Caberá ao Ministério da Saúde estabelecer o conteúdo programático do curso de que trata o inciso II deste artigo, bem como dos módulos necessários à adaptação da formação curricular dos Agentes mencionados no § 1º.

Art. 4º O Agente Comunitário de Saúde prestará os seus serviços ao gestor local do SUS, mediante vínculo direto ou indireto.

Parágrafo único. Caberá ao Ministério da Saúde a regulamentação dos serviços de que trata o **caput**.

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica ao trabalho voluntário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Barjas Negri

Paulo Jobim Filho

Guilherme Gomes Dias

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 01/2003

Substitua-se a redação do Art. 1.º, do PL n.º 1549, de 2003, pela seguinte:

“Art. 1.º A Acupuntura é uma especialidade terapêutica originária da Medicina Tradicional Chinesa, que consiste na utilização de métodos e técnicas apropriados de estimulação de pontos específicos do corpo humano ou de animais, através do procedimento invasivo de agulhamento e outras formas secundárias de estímulo, com a finalidade de manter ou restabelecer a saúde, sabido que sua prescrição demanda indispensável diagnóstico clínico-nosológico prévio”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa evitar que pessoas sem formação em Ciências Médicas possam praticar profissionalmente a acupuntura, com a ressalva feita.

Assim ocorre no país de origem, a China, onde a acupuntura é privativa de profissionais da área de saúde.

Anexamos, como complementação a esta justificativa, o relatório e parecer do Senador GERALDO ALTHOFF, ao Projeto de Lei da Câmara n.º 67, de 1995, que objetivava regulamentar o exercício profissional da acupuntura.

Sala da Comissão, 19 de agosto de 2003.

ROBERTO MAGALHÃES
Deputado Federal – PTB/PE

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 02/2003

Substitua-se a redação do Art. 2.º, do PL n.º 1549, de 2003, pela seguinte:

“Art. 2.º É permitido o exercício profissional da Acupuntura:

I – aos médicos, odontólogos e médicos veterinários, inscritos nos respectivos conselhos federais e regionais, e que obedeçam às regulamentações de seus conselhos referentes à prática especializada de Acupuntura em sua categoria profissional;

II – ao praticante de Acupuntura com exercício profissional efetivamente comprovado de, no mínimo, três anos, até a data da publicação desta Lei, sem quaisquer processos civis ou penais diretamente relacionados a tal prática.

Parágrafo único – A homologação da comprovação de tempo de prática dos profissionais da Acupuntura referidos no inciso II, deste artigo, será feita por comissão composta de representantes do Ministério da Saúde.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa evitar que pessoas sem formação em Ciências Médicas possam praticar profissionalmente a acupuntura, com a ressalva feita.

Assim ocorre no país de origem, a China, onde a acupuntura é privativa de profissionais da área de saúde.

Anexamos, como complementação a esta justificativa, o relatório e parecer do Senador GERALDO ALTHOFF, ao Projeto de Lei da Câmara n.º 67, de 1995, que objetivava regulamentar o exercício profissional da acupuntura.

Sala da Comissão, 19 de agosto de 2003.

ROBERTO MAGALHÃES
Deputado Federal – PTB/PE

Emenda Remissiva ao PL 1549/2003 nº 01/2007

Exclua-se o artigo 3º por não ser constitucional. A criação de autarquias é competência privativa do Executivo.

Deputado Chico Alencar
PSOL/RJ

Emenda Modificativa ao PL 1549/2003 N° 02/2007

Modifica o Artigo 2°, Inciso V. Passa a ter a seguinte redação:

Art. 2°

V- Os que, na data de entrada em vigor desta Lei tenham certificado de curso livre com carga horária mínima de 600 horas/aula teóricas e 300 horas/aula de prática ambulatorial ou tenham, **ou venham a ter**, diploma de curso técnico reconhecido pelas Secretarias de Educação Estaduais.”

Deputado Chico Alencar
PSOL/RJ

EMENDA INCLUSIVA AO PL 1549/2003 N° 03/2007

Inserir Parágrafo Único, no Artigo 2,

Parágrafo Único:

“ Os possuidores de diplomas de nível superior de Acupuntura em convênio com entidades estrangeiras autorizadas pelo MEC.”

Deputado Chico Alencar
PSOL/RJ

I – RELATÓRIO

O PL 1.549/03 destina-se a disciplinar o exercício profissional do método terapêutico conhecido como acupuntura.

O art. 1º aduz preliminarmente uma definição de acupuntura. Segue-se no art. 2º uma relação dos profissionais a serem considerados como habilitados para praticar a acupuntura: 1) diplomados em nível superior em Acupuntura, por escolas oficiais reconhecidas pelo Governo Federal; 2) diplomados no exterior com diplomas revalidados de acordo com a legislação em vigor; 3) diplomados em nível superior na área de saúde, que ao início da vigência da lei hajam completado cursos ou estágios reconhecidos pelos respectivos Conselhos; 4) praticantes de acupuntura com exercício profissional comprovado até a data de publicação da lei; 5) portadores, no início da vigência da lei, de curso técnico em acupuntura com carga horária mínima de 600 (seiscentas) horas de teoria e 300 (trezentas) horas de prática ou reconhecido pelas Secretarias de Educação estaduais; 6) aprovados em exame de suficiência aplicado pelo Conselho Federal de Acupuntura no prazo de 5 (cinco) anos da vigência

da lei.

O projeto prevê, ainda, a criação de Conselho Federal de Acupuntura, nos moldes dos conselhos profissionais existentes, sendo que no caso dos profissionais de nível superior da área de saúde a fiscalização poderá ser efetuada pelos seus próprios conselhos. A lei entra em vigor na data da publicação.

Segundo justifica o autor, a acupuntura, prática terapêutica iniciada há mais de três milênios na China, vem tendo, devido a suas virtudes, crescente aceitação nos países ocidentais. No Brasil, está presente há cerca de cem anos, existindo na data da redação do projeto cerca de 25.000 acupunturistas e 5.000 médicos acupuntores, situação que demonstra a necessidade de regulamentar a profissão, atualmente exercida sem controle por profissionais das formações mais variadas. Diversos conselhos profissionais já reconheceram a acupuntura como especialidade: Cofito (fisioterapia) em 1985, CFBM (biomedicina) em 1986, Cofen (enfermagem) e CRM (medicina) em 1995, CFF (farmácia) em 2000, CFFo (fonoaudiologia) em 2001, CFP (psicologia) em 2002. Desde 1984 tem havido iniciativas no Congresso Nacional para regulamentar a profissão, sem êxito até o momento.

Foram apensados à proposição os PLs 2.284/03, do Deputado Nelson Marquezelli, que “regula o exercício da Acupuntura”, e 2.626/03, do Deputado Chico Alencar, que “dispõe sobre a regulamentação e fiscalização do exercício profissional da Acupuntura”.

O PL 2.284/03 traz definição de acupuntura e lista quatro situações de profissionais que podem exercer a acupuntura, equivalendo às numeradas no PL 1.549/03 como 1, 5, 3 e 2. Em seguida (art. 4º) enumera as diversas competências do acupunturista e determina (art. 5º) que o acupunturista deve orientar os pacientes a procurar profissional médico a fim de realizar diagnóstico clínico-nosológico, excetuados os pacientes em tratamento preventivo.

O PL 2.626/03 é o mais extenso e minucioso dos três, dividindo-se em quatro capítulos. O capítulo I (arts. 1º a 4º) trata do exercício profissional e cria duas categorias, “acupunturistas” e “acupuntores”. Serão acupunturistas: a) profissionais graduados em nível superior em Acupuntura, com carga horária mínima de 3.800 (três mil e oitocentas) horas; b) médicos com residência médica em acupuntura, com pós-graduação *stricto sensu* em acupuntura ou detentores de título de especialista em acupuntura conferido pela Sociedade Médica Brasileira de Acupuntura; c) portadores de diploma superior em acupuntura emitido por instituição estrangeira e revalidado. Serão acupuntores: a) médicos com pós-graduação *lato sensu* em acupuntura; b)

profissionais de saúde com pós-graduação em acupuntura; c) portadores de diploma de nível médio em acupuntura reconhecido por secretaria estadual de Educação e emitido até a promulgação da lei; d) profissionais comprovadamente exercendo a acupuntura até a promulgação da lei.

O capítulo II (arts. 5º a 11) trata de competências e atribuições. Estabelece três competências distintas e hierarquizadas para o exercício profissional da acupuntura: plena, para os acupunturistas; restrita, para os acupuntores; e primária, exclusivamente para agentes de saúde capacitados em acupuntura por programas governamentais.

O capítulo III (arts. 12 a 15) trata da fiscalização do exercício profissional. Determina que os profissionais de saúde que exercem acupuntura serão fiscalizados pelos respectivos conselhos, ficando a cargo da Vigilância Sanitária a fiscalização dos graduados unicamente em curso superior de acupuntura e dos profissionais reconhecidos como acupuntores devido a sua prática.

O capítulo IV (arts. 16 a 20) traz disposições transitórias sobre os critérios de outorga dos títulos de acupunturista e acupuntor , e prevê a entrada em vigor na data da publicação.

A proposição principal foi originalmente distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC). Nesta CSSF foram apresentadas 2 (duas) emendas na legislatura de 2003-2007 e 8 (oito) na legislatura de 2007-2011.

As emendas 1/2003 e 2/2003, de autoria do Deputado Roberto Magalhães, alteram respectivamente os arts. 1º e 2º do PL 1.549/03 , com o fito de vincular a prática da acupuntura à realização de diagnóstico clínico-nosológico e à prática por profissionais com formação em ciências da saúde.

As emendas de número 1, 2 e 3 de 2007 são de autoria do Deputado Chico Alencar. A Emenda 1/2007 propõe excluir totalmente o artigo 3º, que seria inconstitucional, dado ser a criação de autarquias competência privativa do Executivo.

A Emenda 2/2007 modifica o inciso V do art. 2º, de modo a incluir os formados em cursos técnicos reconhecidos pelas Secretarias de Educação Estaduais em data posterior à de início de vigência da lei.

A Emenda 3/2007 acresce parágrafo único ao art. 2º, de modo a incluir possuidores de diploma de nível superior de Acupuntura em convênio com entidades

estrangeiras autorizadas pelo MEC.

As emendas de número 4 a 8 de 2007 são da Deputada Gorete Pereira, e visam a introduzir modificações no PL 1.549/03 de modo a: 1) restringir a prática da acupuntura a profissionais de saúde de nível superior, seja como especialistas ou como praticantes de forma complementar, resguardados os direitos dos que até o início da vigência da lei tenham autorização segundo as normas da Anvisa; 2) atribuir aos conselhos profissionais já existentes a tarefa de fiscalizar a prática da acupuntura.

Note-se que a Deputada Gorete Pereira apresentou requerimento, datado de 17 de abril de 2007, solicitando a retirada de suas cinco emendas, que foi deferido pelo Presidente da CSSF em 05 de julho de 2007.

II – VOTO DA RELATORA

A acupuntura, método terapêutico integrante da Medicina Tradicional Chinesa, é hoje amplamente aceita e empregada pela sociedade brasileira e pela ciência moderna como valioso recurso de tratamento, tendo já perdido a pecha de terapia alternativa e passado inclusive a ser oferecida à população pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Apenas em 2008 foram mais de 216.000 sessões de acupuntura realizadas pelo SUS. Já é, pois, passada a hora de regulamentar a prática por meio de lei federal, de acordo com o art. 22, XVI, da Constituição Federal.

A disparidade das opiniões e visões sobre o tema, refletida nos diferentes projetos de lei já apresentados ao Congresso, tanto os que ora estão em análise como os já arquivados, foi um dos principais entraves a regulamentação da acupuntura até agora. De fato, foi necessário conversar com representantes dos vários grupos profissionais envolvidos e traçar um denominador comum.

É conhecida a divergência entre o Conselho Federal de Medicina (CFM), que ao longo do processo tem defendido a regulamentação da acupuntura como especialidade médica estrita, e dos demais conselhos regulamentadores das profissões da saúde. Declarar a acupuntura exclusivamente uma especialidade médica seria, a nosso ver, uma medida incorreta. Por um lado, vedaria o exercício profissional de milhares de profissionais que vêm exercendo há anos seu mister com dedicação e competência, alguns desde antes de o CFM reconhecer a validade terapêutica do método e torná-lo especialidade. Por outro, iria contra o conceito de especialidade médica como o concebemos. As especialidades médicas têm-se originado à medida que o aumento do volume de conhecimento ou da sofisticação técnica em um determinado segmento da medicina passa a requerer dedicação integral do profissional. A acupuntura, por seu turno, é uma prática desenvolvida no

âmbito da medicina tradicional chinesa que vem sendo empregada no Brasil seja integrada com outras práticas da medicina chinesa, seja como técnica autônoma ou ainda em conjunto com outros tratamentos. Não há porque classificá-la como especialidade exclusiva de médicos. A boa prática da acupuntura, assim como a boa prática de qualquer das profissões de saúde, requer um aprendizado adequado, comportamento profissional ético e fiscalização por conselho competente.

Outro ponto importante a analisar é o da criação no país de cursos superiores de acupuntura. Como visto no relatório, as diversas profissões de saúde de nível superior já reconhecem a acupuntura como especializações dentro de sua área de atuação. A criação de um novo curso superior, uma nova profissão, um novo conselho federal e novos conselhos regionais seria redundante e desnecessária.

Há ainda um aspecto aparentemente menor, que não foi contemplado nos projetos de lei em tramitação. O termo “acupuntura” refere-se à aplicação de agulhas metálicas em pontos predeterminados do corpo, com o fim de, estimulando-os, provocar reações orgânicas. Contudo, tais pontos podem ser estimulados por uma série de métodos, incluindo pressão digital, aplicação de calor, sementes, ventosas etc., a critério do terapeuta. Além disso, o estímulo dos pontos não é única técnica da medicina chinesa utilizável em pacientes. O termo “acupuntura”, portanto, seria mais adequado, até mesmo porque a China não foi o único país a desenvolver a acupuntura.

Diante das questões acima expostas, afigurou-se-nos como melhor solução a elaboração de um substitutivo que contemplasse todos os aspectos acima apontados.

Assim sendo, votamos pela aprovação do PL 1.549/03, na forma do substitutivo anexo, pela aprovação parcial dos PLs 2.284/03 e 2.626/03 e rejeição das emendas 1 e 2 de 2003 e 1, 2 e 3 de 2007.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2010.

Deputada Aline Correia

Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.549, DE 2003

Regulamenta o exercício profissional da acupuntura e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São considerados habilitados para o exercício profissional da acupuntura:

I – profissionais de saúde de nível superior, portadores de certificados de conclusão de curso de especialização em acupuntura, reconhecidos pelos respectivos Conselhos Federais.

II – portadores de certificado de conclusão de curso técnico em acupuntura, expedido por instituições de ensino oficialmente reconhecidas, que exerçam a atividade até a data de publicação desta Lei.

III – profissionais que, venham exercendo a acupuntura por um período mínimo de cinco anos, até a data de publicação desta Lei.

§ 1º Os profissionais referidos nos incisos II e III terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de publicação desta Lei, para comprovar o efetivo exercício da acupuntura, na forma do regulamento.

§ 2º Os certificados ou diplomas expedidos por instituições estrangeiras reconhecidas no país de origem serão revalidados na forma da lei.

Art. 2º Compete a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação desta lei, expedir norma para regulamentar a prática da acupuntura no território nacional, por parte dos profissionais referidos nos incisos II e III do art. 1º.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2010.

Deputada Aline Corrêa

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.549/2003, com substitutivo, aprovou parcialmente o PL 2284/2003, e o PL 2626/2003, apensados, e rejeitou a Emenda 1/2003 da CSSF, a Emenda 2/2003 da CSSF, a Emenda 1/2007 da CSSF, a Emenda 2/2007 a CSSF, e a Emenda 3/2007 da CSSF, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Aline Corrêa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vieira da Cunha - Presidente, Sueli Vidigal, Germano Bonow e Manato - Vice-Presidentes, Alceni Guerra, Aline Corrêa, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Paulo César, Dr. Talmir, Geraldo Resende, Henrique Afonso, Henrique Fontana, Jô Moraes, Jofran Frejat, José Linhares, Lael Varella, Miguel Martini, Osmar Terra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Saraiva Felipe, Vadão Gomes, Antonio Cruz, Janete Capiberibe, Jorge Tadeu Mudalen, Milton Vieira, Paes de Lira e Ronaldo Caiado.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2010.

Deputado VIEIRA DA CUNHA
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe disciplina o exercício profissional de Acupuntura, abordando os seguintes aspectos:

- a) Define a Acupuntura como sendo a *“estimulação de pontos e meridianos energéticos com técnicas apropriadas com a finalidade de manter ou restabelecer a saúde”*;
- b) Restringe o exercício da profissão aos diplomados em curso superior em Acupuntura expedido no Brasil ou no exterior, devendo o diploma ser revalidado nesse caso; aos diplomados em nível superior em cursos da área de saúde que tenham feito cursos e estágios em acupuntura; aos que já exerciam a profissão na data de publicação da lei; aos portadores de certificados de curso livre com carga horária específica ou reconhecidos pelas secretarias estaduais de educação e aos que forem aprovados em exame de suficiência junto ao Conselho Federal de Acupuntura no prazo de cinco anos da aprovação da lei;
- c) Autoriza a criação do Conselho Federal de Acupuntura; e
- d) Submete a fiscalização do exercício profissional aos órgãos públicos federais e estaduais das áreas de saúde e educação, aos conselhos federais das profissões de saúde e ao Conselho Federal de Acupuntura.

Foram apensados ao principal outros dois projetos.

O primeiro é o Projeto de Lei nº 2.284, de 2003, do Deputado

Nelson Marquezelli, que conceitua a atividade como sendo “*a técnica que, possuindo formas próprias de avaliação energética, utiliza canais de energia e pontos específicos no corpo para a devida estimulação através de agulhas e/ou outras formas de estímulos*” (art. 2º). Além disso, restringe o exercício da profissão aos portadores de diploma de nível superior e de nível técnico em acupuntura, devidamente registrados, ao profissional de nível superior em área da saúde com especialização em acupuntura e ao portador de diploma de nível superior de acupuntura expedido no exterior e revalidado no País (art. 3º). Estabelece, ainda, as competências do profissional (art. 4º) e, por fim, impõe a obrigatoriedade ao acupunturista de orientar seus pacientes a procurarem o médico para obtenção de diagnóstico clínico-nosológico, segundo a orientação da medicina ocidental (art. 5º).

O segundo apensado é o Projeto de Lei nº 2.626, de 2003, do Deputado Chico Alencar, que define quem pode exercer a profissão, distinguindo-os em acupunturista e acupuntor (Capítulo 1). Também estabelece três competências distintas para o exercício da profissão, a saber: competência plena, competência restrita e competência primária em acupuntura, determinando atribuições específicas para cada uma delas (Capítulo 2). Na parte relativa à fiscalização do exercício profissional, atribui competência, conforme o caso, aos conselhos profissionais das áreas de saúde ou ao órgão regional da Vigilância Sanitária (Capítulo 3), finalizando com algumas disposições transitórias (Capítulo 4).

As proposições tramitaram, preliminarmente, pela Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, que decidiu, por unanimidade, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.284, de 2003, com substitutivo, pela aprovação parcial dos Projetos de Lei nºs 2.284 e 2.626, ambos de 2003, e pela rejeição das cinco emendas apresentadas naquela Comissão. O substitutivo da CSSF restringiu-se a definir as pessoas habilitadas ao exercício da profissão (art. 1º) e a conferir competência à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa para expedir normas disciplinando a prática da acupuntura no País (art. 2º).

Distribuídas a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, as propostas não receberam emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A discussão acerca do reconhecimento da Acupuntura como atividade profissional no Brasil tem se estendido ao longo dos anos. Se antes observávamos uma grande resistência ao seu exercício, o mesmo não acontece nos dias atuais, quando temos uma grande aceitação quanto à efetividade dos seus

resultados, inclusive pela medicina tradicional, a partir de estudos sérios que têm sido realizados sobre o tema.

A Acupuntura, como fica evidente da análise dos projetos, é um método de tratamento que consiste na aplicação de agulhas em determinados pontos do corpo com finalidades terapêuticas, visando a reduzir, ou mesmo eliminar, dores dos pacientes.

Uma prova de sua plena aceitação é o fato de que até mesmo a Organização Mundial da Saúde – OMS já recomenda a sua utilização como um método de tratamento complementar. Depois dessa recomendação, várias especialidades da área de saúde pleitearam o seu exercício, o que gerou uma polêmica com o Conselho Federal de Medicina, que entendeu que apenas os médicos estariam capacitados para tanto. E não é só. Atualmente temos vários praticantes de acupuntura que não possuem nível superior, sendo que alguns têm formação na China, berço da acupuntura.

A questão relativa à exclusividade das atividades de Acupuntura pelos médicos está, inclusive, em debate constante no Judiciário, já havendo inúmeras decisões no sentido de que *“a prática da acupuntura, no Brasil, ainda carece de regulamentação. Portanto, o exercício da acupuntura ainda não pode ser considerado uma profissão, mas sim uma técnica específica, exigindo dos próprios médicos formação própria. Assim sendo, não há falar em vinculação de tal técnica à ciência médica”*. O trecho acima destacado faz parte de acórdão publicado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em ação interposta pelo Conselho Federal de Medicina contra resolução do Conselho Federal de Fonoaudiologia que estendia a prática da acupuntura aos fonoaudiólogos¹. Nesse sentido tem se consolidado a jurisprudência dos tribunais.

Essa introdução é importante para respaldar o nosso entendimento de que o momento para aprovação de uma lei regulamentando o exercício da Acupuntura já está mais do que amadurecido. Contudo, apesar de favoráveis, no mérito, às propostas, vemos que há a necessidade de conjugação de vários aspectos constantes de cada uma delas, motivo que nos leva à apresentação de um substitutivo.

Nesse contexto, se nos parece inconteste a justificção para regulamentar a profissão, precisamos, ainda, definir o grau de abertura do seu exercício, ou seja, que profissional poderá exercê-la?

¹ TRF-1. AG nº 2003.01.00.004523-8/DF, relator Desembargador Federal Tourinho Neto, 2ª Turma, DJ 07/06/2003, p. 26.

Em primeiro plano, devemos reconhecer que a Acupuntura é uma especialidade que já vem sendo praticada a incontáveis anos, sempre com resultados muito satisfatórios. Ressalte-se que esse fato não ilide, a nosso ver, a necessidade de regulamentar o seu exercício, justamente em função dos riscos a que estão sujeitas as pessoas que se submetem ao tratamento. No entanto, serve como argumento definitivo de que a sua prática não pode ficar restrita aos profissionais médicos, sob pena de criar-se uma reserva de mercado indevida.

Dessa forma, o primeiro pressuposto para regulamentação da matéria deve basear-se na preparação adequada do profissional, ou seja, na participação em curso devidamente reconhecido, onde o candidato tenha contato com aspectos primordiais do emprego da técnica de Acupuntura, tais como pontos de aplicação das agulhas e conhecimentos mínimos sobre medicina, observada uma carga horária mínima.

Com efeito, ao se estabelecer, no substitutivo, os profissionais habilitados ao exercício da profissão, condicionamos todos eles à conclusão de curso específico em instituição de ensino devidamente reconhecida, o que implica dizer, com currículo aprovado de acordo com as normas vigentes no País.

Outro aspecto importante é que o substitutivo procurou resguardar o exercício de todos os que hoje já possuem tal atribuição, desde que tenham concluído o curso específico. A única exceção é a garantia que se deu àqueles que já exerciam a profissão antes da regulamentação da lei, independentemente de conclusão do curso. Com isso, estamos atendendo o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual “*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*”.

Além disso, a proposta define as competências dos acupunturistas e, por último, preserva o direito de utilização dos procedimentos da Acupuntura pelos profissionais de outras áreas de saúde, condicionado, também aqui, à conclusão de curso específico.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.549, de 2003, nº 2.284, de 2003, e 2.626, de 2003 e do substitutivo apresentado na Comissão de Seguridade Social e Família, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 21 de março de 2012.

Deputado VICENTINHO

Relator

**1º SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI
Nº 1.549, Nº 2.284 E Nº 2.626, TODOS DE 2003**

Regulamenta o exercício profissional de Acupuntura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É livre o exercício da Acupuntura em todo o território nacional, de acordo com as disposições desta lei.

Art. 2º Acupuntura é o conjunto de técnicas e terapias que consiste na estimulação de pontos específicos do corpo humano, mediante o uso de agulhas apropriadas, bem como a utilização de instrumentos e procedimentos próprios, com a finalidade de manter ou restabelecer o equilíbrio das funções físicas e mentais do corpo humano.

Art. 3º É assegurado o exercício profissional de Acupuntura:

I – ao portador de diploma de graduação em nível superior em Acupuntura, expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida;

II – ao portador de diploma de graduação em curso superior similar ou equivalente no exterior, após a devida validação e registro do diploma nos órgãos competentes;

III – ao portador de diploma de graduação em nível superior, que tenha concluído curso de especialização em Acupuntura até a data de entrada em vigor desta lei;

IV – ao portador de diploma de curso técnico em Acupuntura, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo governo, que tenha concluído o curso até a data de entrada em vigor desta lei;

V – aos que, embora não diplomados nos termos dos incisos anteriores, venham exercendo as atividades de Acupuntura, comprovada e ininterruptamente, há, pelo menos, cinco anos, até a data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. É assegurado aos profissionais de que tratam os incisos III e IV deste artigo o direito de concluir, em prazo regulamentar, os cursos que tenham sido iniciados até a data de entrada em vigor desta lei.

Art. 4º Compete ao profissional de Acupuntura:

I – observar, reconhecer e avaliar os sinais, sintomas e síndromes energéticas;

II – consultar e tratar os pacientes por meio da Acupuntura;

III – organizar e dirigir os serviços de Acupuntura nas empresas ou instituições;

IV – prestar serviços envolvendo auditoria, consultoria e emissão de pareceres sobre a Acupuntura;

V – participar no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;

VI – participar na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

VII – prevenir e controlar sistematicamente os possíveis danos à clientela decorrentes do tratamento por Acupuntura;

VIII – auxiliar na educação, visando à melhoria da saúde da população.

Art. 5º É assegurado o direito de utilização de procedimentos isolados e específicos da Acupuntura no exercício regular das outras profissões da área de saúde, conforme previsão legal dos respectivos conselhos profissionais.

Parágrafo único. O profissional de que trata este artigo, deverá submeter-se a curso específico, em caráter de extensão, ministrado por instituição de ensino devidamente reconhecida.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de março de 2012.

Deputado VICENTINHO

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe disciplina o exercício profissional de Acupuntura, abordando os seguintes aspectos:

a) Define a Acupuntura como sendo a “*estimulação de pontos*”

e meridianos energéticos com técnicas apropriadas com a finalidade de manter ou restabelecer a saúde”;

- b) Restringe o exercício da profissão aos diplomados em curso superior em Acupuntura expedido no Brasil ou no exterior, devendo o diploma ser revalidado nesse caso; aos diplomados em nível superior em cursos da área de saúde que tenham feito cursos e estágios em acupuntura; aos que já exerciam a profissão na data de publicação da lei; aos portadores de certificados de curso livre com carga horária específica ou reconhecidos pelas secretarias estaduais de educação e aos que forem aprovados em exame de suficiência junto ao Conselho Federal de Acupuntura no prazo de cinco anos da aprovação da lei;
- c) Autoriza a criação do Conselho Federal de Acupuntura; e
- d) Submete a fiscalização do exercício profissional aos órgãos públicos federais e estaduais das áreas de saúde e educação, aos conselhos federais das profissões de saúde e ao Conselho Federal de Acupuntura.

Foram apensados ao principal outros dois projetos.

O primeiro é o Projeto de Lei nº 2.284, de 2003, do Deputado Nelson Marquezelli, que conceitua a atividade como sendo “*a técnica que, possuindo formas próprias de avaliação energética, utiliza canais de energia e pontos específicos no corpo para a devida estimulação através de agulhas e/ou outras formas de estímulos*” (art. 2º). Além disso, restringe o exercício da profissão aos portadores de diploma de nível superior e de nível técnico em acupuntura, devidamente registrados, ao profissional de nível superior em área da saúde com especialização em acupuntura e ao portador de diploma de nível superior de acupuntura expedido no exterior e revalidado no País (art. 3º). Estabelece, ainda, as competências do profissional (art. 4º) e, por fim, impõe a obrigatoriedade ao acupunturista de orientar seus pacientes a procurarem o médico para obtenção de diagnóstico clínico-nosológico, segundo a orientação da medicina ocidental (art. 5º).

O segundo apensado é o Projeto de Lei nº 2.626, de 2003, do Deputado Chico Alencar, que define quem pode exercer a profissão, distinguindo-os em acupunturista e acupuntor (Capítulo 1). Também estabelece três competências distintas para o exercício da profissão, a saber: competência plena, competência restrita e competência primária em acupuntura, determinando atribuições específicas

para cada uma delas (Capítulo 2). Na parte relativa à fiscalização do exercício profissional, atribui competência, conforme o caso, aos conselhos profissionais das áreas de saúde ou ao órgão regional da Vigilância Sanitária (Capítulo 3), finalizando com algumas disposições transitórias (Capítulo 4).

As proposições tramitaram, preliminarmente, pela Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, que decidiu, por unanimidade, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.284, de 2003, com substitutivo, pela aprovação parcial dos Projetos de Lei nºs 2.284 e 2.626, ambos de 2003, e pela rejeição das cinco emendas apresentadas naquela Comissão. O substitutivo da CSSF restringiu-se a definir as pessoas habilitadas ao exercício da profissão (art. 1º) e a conferir competência à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa para expedir normas disciplinando a prática da acupuntura no País (art. 2º).

Distribuídas a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, as propostas não receberam emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A discussão acerca do reconhecimento da Acupuntura como atividade profissional no Brasil tem se estendido ao longo dos anos. Se antes observávamos uma grande resistência ao seu exercício, o mesmo não acontece nos dias atuais, quando temos uma grande aceitação quanto à efetividade dos seus resultados, inclusive pela medicina tradicional, a partir de estudos sérios que têm sido realizados sobre o tema.

A Acupuntura, como fica evidente da análise dos projetos, é um método de tratamento que consiste na aplicação de agulhas em determinados pontos do corpo com finalidades terapêuticas, visando a reduzir, ou mesmo eliminar, dores dos pacientes.

Uma prova de sua plena aceitação é o fato de que até mesmo a Organização Mundial da Saúde – OMS já recomenda a sua utilização como um método de tratamento complementar. Depois dessa recomendação, várias especialidades da área de saúde pleitearam o seu exercício, o que gerou uma polêmica com o Conselho Federal de Medicina, que entendeu que apenas os médicos estariam capacitados para tanto. E não é só. Atualmente temos vários praticantes de acupuntura que não possuem nível superior, sendo que alguns têm formação na China, berço da acupuntura.

A questão relativa à exclusividade das atividades de Acupuntura

pelos médicos está, inclusive, em debate constante no Judiciário, já havendo inúmeras decisões no sentido de que *“a prática da acupuntura, no Brasil, ainda carece de regulamentação. Portanto, o exercício da acupuntura ainda não pode ser considerado uma profissão, mas sim uma técnica específica, exigindo dos próprios médicos formação própria. Assim sendo, não há falar em vinculação de tal técnica à ciência médica”*. O trecho acima destacado faz parte de acórdão publicado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em ação interposta pelo Conselho Federal de Medicina contra resolução do Conselho Federal de Fonoaudiologia que estendia a prática da acupuntura aos fonoaudiólogos². Nesse sentido tem se consolidado a jurisprudência dos tribunais.

Essa introdução é importante para respaldar o nosso entendimento de que o momento para aprovação de uma lei regulamentando o exercício da Acupuntura já está mais do que amadurecido. Contudo, apesar de favoráveis, no mérito, às propostas, vemos que há a necessidade de conjugação de vários aspectos constantes de cada uma delas, motivo que nos leva à apresentação de um substitutivo.

Nesse contexto, se nos parece inconteste a justificação para regulamentar a profissão, precisamos, ainda, definir o grau de abertura do seu exercício, ou seja, que profissional poderá exercê-la?

Em primeiro plano, devemos reconhecer que a Acupuntura é uma especialidade que já vem sendo praticada a incontáveis anos, sempre com resultados muito satisfatórios. Ressalte-se que esse fato não ilide, a nosso ver, a necessidade de regulamentar o seu exercício, justamente em função dos riscos a que estão sujeitas as pessoas que se submetem ao tratamento. No entanto, serve como argumento definitivo de que a sua prática não pode ficar restrita aos profissionais médicos, sob pena de criar-se uma reserva de mercado indevida.

Dessa forma, o primeiro pressuposto para regulamentação da matéria deve basear-se na preparação adequada do profissional, ou seja, na participação em curso devidamente reconhecido, onde o candidato tenha contato com aspectos primordiais do emprego da técnica de Acupuntura, tais como pontos de aplicação das agulhas e conhecimentos mínimos sobre medicina, observada uma carga horária mínima.

Com efeito, ao se estabelecer, no substitutivo, os profissionais habilitados ao exercício da profissão, condicionamos todos eles à conclusão de curso

² TRF-1. AG nº 2003.01.00.004523-8/DF, relator Desembargador Federal Tourinho Neto, 2ª Turma, DJ 07/06/2003, p. 26.

específico em instituição de ensino devidamente reconhecida, o que implica dizer, com currículo aprovado de acordo com as normas vigentes no País.

Outro aspecto importante é que o substitutivo procurou resguardar o exercício de todos os que hoje já possuem tal atribuição, desde que tenham concluído o curso específico. A única exceção é a garantia que se deu àqueles que já exerciam a profissão antes da regulamentação da lei, independentemente de conclusão do curso. Com isso, estamos atendendo o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual “*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*”.

Além disso, a proposta define as competências dos acupunturistas e, por último, preserva o direito de utilização dos procedimentos da Acupuntura pelos profissionais de outras áreas de saúde, condicionado, também aqui, à conclusão de curso específico.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.549, de 2003, nº 2.284, de 2003, e 2.626, de 2003 e do substitutivo apresentado na Comissão de Seguridade Social e Família, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado VICENTINHO
Relator

2º SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI
Nº 1.549, Nº 2.284 E Nº 2.626, TODOS DE 2003

Regulamenta o exercício profissional de Acupuntura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É livre o exercício da Acupuntura em todo o território nacional, de acordo com as disposições desta lei.

Art. 2º Acupuntura é o conjunto de técnicas e terapias que consiste na estimulação de pontos específicos do corpo humano, mediante o uso de agulhas apropriadas, bem como a utilização de instrumentos e procedimentos próprios, com a finalidade de manter ou restabelecer o equilíbrio das funções físicas e mentais do corpo humano.

Art. 3º É assegurado o exercício profissional de Acupuntura:

I – ao portador de diploma de graduação em nível superior em Acupuntura, expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida;

II – ao portador de diploma de graduação em curso superior similar ou equivalente no exterior, após a devida validação e registro do diploma nos órgãos competentes;

III – aos profissionais de saúde de nível superior, portadores de título de especialista em Acupuntura, reconhecidos pelos respectivos Conselhos Federais;

IV – ao portador de diploma de curso técnico em Acupuntura, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo governo, que tenha concluído o curso até a data de entrada em vigor desta lei;

V – aos que, embora não diplomados nos termos dos incisos anteriores, venham exercendo as atividades de Acupuntura, comprovada e ininterruptamente, há, pelo menos, cinco anos, até a data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. É assegurado aos profissionais de que tratam os incisos III e IV deste artigo o direito de concluir, em prazo regulamentar, os cursos que tenham sido iniciados até a data de entrada em vigor desta lei.

Art. 4º Compete ao profissional de Acupuntura:

I – observar, reconhecer e avaliar os sinais, sintomas e síndromes energéticas;

II – consultar e tratar os pacientes por meio da Acupuntura;

III – organizar e dirigir os serviços de Acupuntura nas empresas ou instituições;

IV – prestar serviços envolvendo auditoria, consultoria e emissão de pareceres sobre a Acupuntura;

V – participar no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;

VI – participar na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

VII – prevenir e controlar sistematicamente os possíveis danos

à clientela decorrentes do tratamento por Acupuntura;

VIII – auxiliar na educação, visando à melhoria da saúde da população.

Art. 5º É assegurado o direito de utilização de procedimentos isolados e específicos da Acupuntura no exercício regular das outras profissões da área de saúde, conforme previsão legal dos respectivos conselhos profissionais.

Parágrafo único. O profissional de que trata este artigo, deverá submeter-se a curso específico, em caráter de extensão, ministrado por instituição de ensino devidamente reconhecida.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado VICENTINHO

Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.549/2003 e os Projetos de Lei nºs 2.284/03 e 2.626/03, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vicentinho, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Santiago - Presidente, Armando Vergílio - Vice-Presidente, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Flávia Morais, Gorete Pereira, Isaias Silvestre, Luiz Fernando Faria, Marcio Junqueira, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Ronaldo Nogueira, Sandro Mabel, Silvio Costa, Walter Ihoshi, Alex Canziani, Alexandre Roso, Chico Lopes, Fátima Pelaes e Francisco Chagas.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.549/2003 tem o objetivo de regulamentar o exercício profissional da Acupuntura. A medida se justifica, segundo o autor, considerando que “a regulamentação multiprofissional da Acupuntura permitirá implantação efetiva nos ambulatórios e hospitais públicos, beneficiará o povo brasileiro, melhorará a formação dos acupunturistas, facilitará a fiscalização evitando pessoas despreparadas no exercício da profissão, reduzirá o custo da assistência médica, e diminuirá a importação dos medicamentos”.

Tramitam em apenso os PLs nºs 2.284 e 2.626, ambos de 2003, dos Deputados Nelson Marquezelli e Chico Alencar, respectivamente, com finalidades análogas.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para análise de mérito, e a este Órgão Colegiado, para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno.

A CSSF aprovou o Projeto de Lei nº 1.549/2003, com substitutivo, aprovou parcialmente o PL 2284/2003, e o PL 2626/2003, apensados, e rejeitou a Emenda 1/2003 da CSSF, a Emenda 2/2003 da CSSF, a Emenda 1/2007 da CSSF, a Emenda 2/2007 a CSSF, e a Emenda 3/2007 da CSSF, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Aline Corrêa.

A CTASP, por sua vez, manifestou-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.549/2003 e dos Projetos de Lei nºs 2.284/03 e 2.626/03, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vicentinho, que apresentou complementação de voto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

As proposições tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II).

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, foram

relatores anteriores da matéria os nobres Deputados Sandra Rosado, André Fufuca e Hiran Gonçalves, a quem cumprimentamos e pedimos licença para adotar partes de seus pareceres.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto tema de competência legislativa da União, sendo **legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, caput, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal**, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

No tocante à constitucionalidade material, cumpre notar que as proposições sob comento visam a disciplinar uma atividade profissional que, efetivamente, necessita de regulamentação, segundo entende a douta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público desta Casa, em se obedecendo aos requisitos já fixados pelo Órgão Colegiado em razão das inúmeras proposições apresentadas visando à regulamentação de profissões. Em outras palavras, as proposições, ora em análise, não atentam contra os princípios constitucionais que consagram o livre exercício profissional e a liberdade de iniciativa.

Algumas considerações acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições:

- O art. 2º, V do Projeto de Lei nº 1.549/2003 e o art. 3º, “a” do Projeto de Lei nº 2.626/2003 não grafam por extenso as referências a números e percentuais, conforme preceitua o art. 11, II, “f” da Lei

Complementar nº 95/1998;

- Diversos dispositivos do Projeto de Lei nº 2.626/2003 estão em desconformidade com o art. 10, I e II da Lei Complementar nº 95/1998, segundo o qual, para artigos e parágrafos, a numeração utilizada será ordinal até o nono e cardinal a partir deste, *exempli gratia*, art. 2º, §§ 1º e 2º; art. 4º, “c” e “d”; art. 7º, parágrafo único; art. 10º, § 2º; e arts. 10º a 20º, *caput*.
- Em vários dispositivos, são dados prazos para a regulamentação e atribuições, de forma explícita, a órgãos do Poder Executivo, tais como, Ministério da Educação, Ministério da Saúde, órgão e entidade encarregados da Vigilância Sanitária, Conselhos Federais (que têm natureza de autarquia especial), o que só pode ser feito por lei de iniciativa do Presidente da República, nos termos do que predizem os art. 61, II, “e”, c/c art. 84, VI, “a” da Constituição Federal. Dessa forma, os seguintes dispositivos são inconstitucionais:
 - art. 2º, VI e arts. 3º e 4º, do Projeto de Lei nº 1.549/2003;
 - art. 3º, “a”; art. 4º, “a” e “b”; arts. 12; 13; 14; 15; art. 16, *caput* e parágrafo único; 17 e art. 18, *caput* e parágrafo único, do Projeto de Lei nº 2.626/03;
 - art. 2º do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei nº 1.549/2003; e
 - parágrafo único do art. 2º da Emenda nº 2/2003 oferecida à Comissão de Seguridade Social e Família ao projeto de lei nº 1.549/2003;
- Algumas das proposições inserem cláusula de revogação genérica, ferindo o art. art. 9º da Lei Complementar nº 95/1998, segundo o qual a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. São elas: art. 6º do Projeto de Lei nº 1.549/2003 e art. 20 do Projeto de Lei nº 2.626/03;
- Nenhuma das proposições indica o objeto da lei e o respectivo âmbito

de aplicação no primeiro artigo do texto, conforme preceitua o art. 7º da Lei Complementar nº 95/1998; e

Pelos motivos acima expostos, ofereço Subemenda Substitutiva ao Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ao Projeto de Lei nº 1.549/2003, que sana as imperfeições elencadas, sem, contudo, entrar em aspectos de mérito. Ofereço também emendas aos Projetos de Lei nº 1.549/2003 e 2.626/03.

Ainda em relação ao substitutivo oferecido, para conferir maior clareza ao texto, foi inserido o termo “avaliar”, no inciso II do art. 5º. Este Relator entende que tal inclusão em nada afeta aspectos relativos ao mérito, uma vez que a “avaliação” é o ato intermediário entre os dois já constantes nos comandos “consultar” e “tratar”, originalmente previstos no texto oferecido pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, estando, dessa forma, tacitamente compreendido na referida proposição.

Também no intuito de conferir maior clareza ao texto legal, foi retirada a expressão “que tenha concluído o curso até a data de entrada em vigor desta lei” do art. 4º, IV. A alteração tem o intuito de prevenir qualquer conflito na interpretação deste dispositivo com o parágrafo único do art. 4º, que já prevê o direito de concluir, em prazo regulamentar, os cursos que tenham sido iniciados até a data de entrada em vigor desta lei.

Quanto à juridicidade e técnica legislativa, desde que adotada a Subemenda Substitutiva por mim oferecida, não vislumbro qualquer óbice ao prosseguimento da matéria.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa: do Projeto de Lei nº 1.549, de 2003, principal, com as emendas anexas; do PL nº 2.284/03, apensado; do PL nº 2.626, de 2003, apensado, com as emendas anexas; do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com a emenda anexa; das emendas nº 01/2003; 02/2003, com subemenda; 01/2007; 02/2007; 03/2007, apresentadas perante a Comissão de Seguridade Social e Família; e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ao Projeto de Lei nº 1.549, de 2003, na forma da subemenda substitutiva anexa.**

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado GIOVANI CHERINI
Relator

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO,
DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI Nº 1.549/03**

Regulamenta o exercício profissional de
Acupuntura.

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício profissional de Acupuntura no território nacional.

Art. 2º É livre o exercício da Acupuntura em todo o território nacional, de acordo com as disposições desta Lei.

Art. 3º Acupuntura é o conjunto de técnicas e terapias que consiste na estimulação de pontos específicos do corpo humano, mediante o uso de agulhas apropriadas, bem como a utilização de instrumentos e procedimentos próprios, com a finalidade de manter ou restabelecer o equilíbrio das funções físicas e mentais do corpo humano.

Art. 4º É assegurado o exercício profissional de Acupuntura:

I – ao portador de diploma de graduação em nível superior em Acupuntura, expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida;

II – ao portador de diploma de graduação em curso superior similar ou equivalente no exterior, após a devida validação e registro do diploma nos órgãos competentes;

III – aos profissionais de saúde de nível superior, portadores de título de especialista em Acupuntura, reconhecidos pelos respectivos Conselhos Federais;

IV – ao portador de diploma de curso técnico em Acupuntura,

expedido por instituição de ensino reconhecida pelo governo; e

V – aos que, embora não diplomados nos termos dos incisos anteriores, venham exercendo as atividades de Acupuntura, comprovada e ininterruptamente, há, pelo menos, cinco anos, até a data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. É assegurado aos profissionais de que tratam os incisos III e IV deste artigo o direito de concluir, em prazo regulamentar, os cursos que tenham sido iniciados até a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 5º Compete ao profissional de Acupuntura:

I – observar, reconhecer e avaliar os sinais, sintomas e síndromes energéticas;

II – consultar, avaliar e tratar os pacientes por meio da Acupuntura;

III – organizar e dirigir os serviços de Acupuntura nas empresas ou instituições;

IV – prestar serviços envolvendo auditoria, consultoria e emissão de pareceres sobre a Acupuntura;

V – participar no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;

VI – participar na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

VII – prevenir e controlar sistematicamente os possíveis danos à clientela decorrentes do tratamento por Acupuntura;

VIII – auxiliar na educação, visando à melhoria da saúde da população.

Art. 6º É assegurado o direito de utilização de procedimentos isolados e específicos da Acupuntura no exercício regular das outras profissões da área de saúde, conforme previsão legal dos respectivos conselhos profissionais.

Parágrafo único. O profissional de que trata este artigo, deverá submeter-se a curso específico, em caráter de extensão, ministrado por instituição de ensino devidamente reconhecida.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado GIOVANI CHERINI
Relator

PROJETO DE LEI Nº 1.549, DE 2003
(Apenso: PL nº 2.284/03 e PL nº 2.626/03)

Disciplina o exercício profissional de
Acupuntura e determina outras providências.

EMENDA Nº 1

No inciso V do art. 2º do projeto em epígrafe, substituam-se os números “600” e “300” por “seiscentos” e “trezentos”, respectivamente.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado GIOVANI CHERINI
Relator

PROJETO DE LEI Nº 1.549, DE 2003
(Apenso: PL nº 2.284/03 e PL nº 2.626/03)

Disciplina o exercício profissional de
Acupuntura e determina outras providências.

EMENDA Nº 2

Suprima-se o inciso VI do art. 2º e os arts. 3º, 4º e 6º do projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado GIOVANI CHERINI
Relator

PROJETO DE LEI Nº 2.626, DE 2003
(Apensado ao PL nº 1.549/03)

Dispõe sobre a regulamentação e

fiscalização do exercício profissional da Acupuntura.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 3º, “a” da proposição em epígrafe a seguinte redação:
“Profissionais de nível superior formados em curso de Graduação Tradicional em Acupuntura, com carga horária mínima de três mil e oitocentas horas, sendo dois quintos de teoria da Acupuntura, um quinto de Ciências Biomédicas, um quinto de aulas práticas e um quinto de estágio supervisionado.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado GIOVANI CHERINI
Relator

**PROJETO DE LEI Nº 2.626, DE 2003
(Apensado ao PL nº 1.549/03)**

Dispõe sobre a regulamentação e fiscalização do exercício profissional da Acupuntura.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 4º, “a” da proposição em epígrafe a seguinte redação:
“O Médico com pós-graduação *latu sensu* em Acupuntura”.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado GIOVANI CHERINI
Relator

**PROJETO DE LEI Nº 2.626, DE 2003
(Apensado ao PL nº 1.549/03)**

Dispõe sobre a regulamentação e fiscalização do exercício profissional da Acupuntura.

EMENDA Nº 3

Suprima-se na alínea “b” do art. 4º do projeto em epígrafe a expressão

“conforme critérios estabelecidos pelos seus Conselhos profissionais”.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado GIOVANI CHERINI
Relator

**PROJETO DE LEI Nº 2.626, DE 2003
(Apensado ao PL nº 1.549/03)**

Dispõe sobre a regulamentação e
fiscalização do exercício profissional da
Acupuntura.

EMENDA Nº 4

Suprimam-se os arts. 12; 13; 14; 15; 16, *caput* e parágrafo único; 17;
18, *caput* e parágrafo único e o art. 20 da proposição em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado GIOVANI CHERINI
Relator

**PROJETO DE LEI Nº 2.626, DE 2003
(Apensado ao PL nº 1.549/03)**

Dispõe sobre a regulamentação e
fiscalização do exercício profissional da
Acupuntura.

EMENDA Nº 5

Na proposição em epígrafe, substituam-se as expressões “art. 11º”,
“art. 12º”, “art. 13º”, “art. 14º”, “art. 15º”, “art. 16º”, “art. 17º”, “art. 18º”, “art. 19º” e “art.
20º” por “art. 11”; “art. 12”; “art. 13”; “art. 14”; “art. 15”; “art. 16”; “art. 17”; “art. 18”; “art.
19” e “art. 20”, respectivamente.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado GIOVANI CHERINI
Relator

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 1.549/03

Regulamenta o exercício profissional de Acupuntura e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 2º da proposição em epígrafe, renumerando-se o artigo seguinte.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado GIOVANI CHERINI
Relator

EMENDA Nº 2/2003 OFERECIDA À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 1.549/03

Regulamenta o exercício profissional de Acupuntura e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 1

Suprima-se o parágrafo único do art. 2º da Emenda nº 2/2003 oferecida à Comissão de Seguridade Social e Família ao projeto de lei nº 1.549/03.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado GIOVANI CHERINI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.549/2003, com emendas; do Projeto de Lei nº 2.284/2003, apensado; do Projeto de Lei nº 2.626/2003, apensado, com emendas; do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda; das Emendas nºs 1/2003, 2/2003, com subemenda, 1/2007, 2/2007 e 3/2007, todas apresentadas na Comissão de Seguridade Social e Família; do Substitutivo da

Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemenda substitutiva, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Giovani Cherini, contra os votos dos Deputados Hiran Gonçalves, Pedro Westphalen e Dr. Frederico. Os Deputados Cristiane Brasil, Erika Kokay, Hiran Gonçalves, Ivan Valente e Ronaldo Fonseca apresentaram voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Arthur Oliveira Maia, Aureo Ribeiro, Beto Rosado, Daniel Freitas, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Waldir, Edilázio Júnior, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Geninho Zuliani, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João Campos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Josimar Maranhãozinho, Júlio Delgado, Júnior Mano, Léo Moraes, Luiz Flávio Gomes, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Nelson Pellegrino, Nicoletti, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Shéridan, Angela Amin, Capitão Wagner, Chiquinho Brazão, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Erika Kokay, Francisco Jr., Giovani Cherini, Gurgel, José Medeiros, Paulo Magalhães, Pedro Cunha Lima, Pedro Westphalen, Reginaldo Lopes, Rubens Otoni, Túlio Gadêlha e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

**EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 1.549, DE 2003**

Regulamenta o exercício profissional de
Acupuntura.

No inciso V do art. 2º do projeto em epígrafe, substituam-se os números “600” e “300” por “seiscentos” e “trezentos”, respectivamente.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

**EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 1.549, DE 2003**

Regulamenta o exercício profissional de
Acupuntura.

Suprima-se o inciso VI do art. 2º e os arts. 3º, 4º e 6º do projeto
em epígrafe.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

**EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 2.626, DE 2003
(Apensado ao PL nº 1.549/2003)**

Dispõe sobre a regulamentação e
fiscalização do exercício profissional da
Acupuntura.

Dê-se ao art. 3º, “a” da proposição em epígrafe a seguinte
redação: “Profissionais de nível superior formados em curso de Graduação Tradicional
em Acupuntura, com carga horária mínima de três mil e oitocentas horas, sendo dois
quintos de teoria da Acupuntura, um quinto de Ciências Biomédicas, um quinto de
aulas práticas e um quinto de estágio supervisionado.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

**EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 2.626, DE 2003
(Apensado ao PL nº 1.549/2003)**

Dispõe sobre a regulamentação e
fiscalização do exercício profissional da

Acupuntura.

Dê-se ao art. 4º, “a” da proposição em epígrafe a seguinte redação: “O Médico com pós-graduação *latu sensu* em Acupuntura”.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

**EMENDA Nº 3 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 2.626, DE 2003
(Apensado ao PL nº 1.549/2003)**

Dispõe sobre a regulamentação e
fiscalização do exercício profissional da
Acupuntura.

Suprima-se na alínea “b” do art. 4º do projeto em epígrafe a expressão “conforme critérios estabelecidos pelos seus Conselhos profissionais”.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

**EMENDA Nº 4 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 2.626, DE 2003
(Apensado ao PL nº 1.549/2003)**

Dispõe sobre a regulamentação e
fiscalização do exercício profissional da
Acupuntura.

Suprimam-se os arts. 12; 13; 14; 15; 16, *caput* e parágrafo único; 17; 18, *caput* e parágrafo único e o art. 20 da proposição em epígrafe.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

**EMENDA Nº 5 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 2.626, DE 2003
(Apensado ao PL nº 1.549/2003)**

Dispõe sobre a regulamentação e
fiscalização do exercício profissional da
Acupuntura.

Na proposição em epígrafe, substituam-se as expressões
“art. 11º”, “art. 12º”, “art. 13º”, “art. 14º”, “art. 15º”, “art. 16º”, “art. 17º”, “art. 18º”, “art.
19º” e “art. 20º” por “art. 11”; “art. 12”; “art. 13”; “art. 14”; “art. 15”; “art. 16”; “art. 17”;
“art. 18”; “art. 19” e “art. 20”, respectivamente.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CTASP
AO PROJETO DE LEI Nº 1.549, DE 2003**

Regulamenta o exercício profissional de
Acupuntura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício profissional de
Acupuntura no território nacional.

Art. 2º É livre o exercício da Acupuntura em todo o território
nacional, de acordo com as disposições desta Lei.

Art. 3º Acupuntura é o conjunto de técnicas e terapias que consiste na estimulação de pontos específicos do corpo humano, mediante o uso de agulhas apropriadas, bem como a utilização de instrumentos e procedimentos próprios, com a finalidade de manter ou restabelecer o equilíbrio das funções físicas e mentais do corpo humano.

Art. 4º É assegurado o exercício profissional de Acupuntura:

I – ao portador de diploma de graduação em nível superior em Acupuntura, expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida;

II – ao portador de diploma de graduação em curso superior similar ou equivalente no exterior, após a devida validação e registro do diploma nos órgãos competentes;

III – aos profissionais de saúde de nível superior, portadores de título de especialista em Acupuntura, reconhecidos pelos respectivos Conselhos Federais;

IV – ao portador de diploma de curso técnico em Acupuntura, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo governo; e

V – aos que, embora não diplomados nos termos dos incisos anteriores, venham exercendo as atividades de Acupuntura, comprovada e ininterruptamente, há, pelo menos, cinco anos, até a data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. É assegurado aos profissionais de que tratam os incisos III e IV deste artigo o direito de concluir, em prazo regulamentar, os cursos que tenham sido iniciados até a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 5º Compete ao profissional de Acupuntura:

I – observar, reconhecer e avaliar os sinais, sintomas e síndromes energéticas;

II – consultar, avaliar e tratar os pacientes por meio da Acupuntura;

III – organizar e dirigir os serviços de Acupuntura nas empresas ou instituições;

IV – prestar serviços envolvendo auditoria, consultoria e emissão de pareceres sobre a Acupuntura;

V – participar no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;

VI – participar na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

VII – prevenir e controlar sistematicamente os possíveis danos à clientela decorrentes do tratamento por Acupuntura;

VIII – auxiliar na educação, visando à melhoria da saúde da população.

Art. 6º É assegurado o direito de utilização de procedimentos isolados e específicos da Acupuntura no exercício regular das outras profissões da área de saúde, conforme previsão legal dos respectivos conselhos profissionais.

Parágrafo único. O profissional de que trata este artigo, deverá submeter-se a curso específico, em caráter de extensão, ministrado por instituição de ensino devidamente reconhecida.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CSSF
AO PROJETO DE LEI Nº 1.549, DE 2003**

Regulamenta o exercício profissional de
Acupuntura.

Suprima-se o art. 2º da proposição em epígrafe, renumerando-se o artigo seguinte.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC
À EMENDA Nº 2 DA CSSF
AO PROJETO DE LEI Nº 1.549, DE 2003

Regulamenta o exercício profissional de
Acupuntura.

Suprima-se o parágrafo único do art. 2º da Emenda nº 2/2003
oferecida à Comissão de Seguridade Social e Família ao projeto de lei nº 1.549/03.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA CRISTIANE BRASIL

Propõe o Deputado CELSO RUSSOMANO, por meio do PL nº 1.549/2003, regulamentar o exercício profissional da Acupuntura.

Tramitam em apenso os PLs nºs 2.284 e 2.626, ambos de 2003, de autoria dos Deputados NELSON MARQUEZELLI e CHICO ALENCAR, respectivamente.

A proposição mais antiga foi, originalmente, distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CSSF foram apresentadas duas emendas na legislatura de 2003/2007 e oito emendas na legislatura de 2007/2011. A CSSF opinou pela aprovação do projeto mais antigo e dos dois projetos apensados, na forma de Substitutivo da Relatora, Deputada ALINE CORRÊA, e pela rejeição de todas as emendas apresentadas.

A CTASP, por sua vez, manifestou-se pela aprovação dos três projetos e do substitutivo apresentado pela CSSF, na forma de substitutivo oferecido pelo Relator, Deputado VICENTINHO.

Os projetos de lei em exame – principal e apensados – que tratam da

disciplina da profissão de Acupunturista – encontram-se nesta douta Comissão, onde o colega Relator, Deputado HIRAN GONÇALVES, ofereceu parecer pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa do PL nº 1.549/2003, principal, e do PL nº 2.626./2003, apensado; pela inconstitucionalidade e injuridicidade do PL nº 2.284/2003, apensado; e dos Substitutivos da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

Com a devida vênia, discordamos do parecer do ilustre Relator. Nos dias atuais, é plenamente justificável a regulamentação da profissão de Acupunturista, haja vista a crescente busca dos brasileiros por essa técnica terapêutica milenar. Impõe-se, na verdade, o aumento da oferta dos serviços de Acupuntura, no Brasil, pelo incremento das equipes com a inclusão de outros profissionais de saúde.

Dúvida não subsiste, portanto, sobre o interesse público presente na regulamentação multiprofissional da Acupuntura. Como mencionado pelo autor do projeto principal, existem apenas leis estaduais e municipais esparsas tratando dessa matéria.

Outrossim, são vagos os argumentos do eminente Relator quando fala em “(...) atribuição indiscriminada a conselhos de profissionais que não reúnam as condições técnicas e de formação necessárias, da competência para fiscalizar o exercício da atividade”. O mesmo ocorre quando fala em “(...) incoerências na ordem jurídica (...)” e (...) incompatibilidades com os princípios que dão organicidade ao sistema normativo (...), bem como “(...) afrouxamento da fiscalização e do controle sobre a qualidade e a efetividade da prática da acupuntura em prejuízo do direito fundamental à saúde”.

Ora, as proposições aqui analisadas podem perfeitamente ser emendadas e subemendadas para a alteração ou retirada dos respectivos textos de um ou outro dispositivo eventualmente inconstitucional, injurídico ou de má técnica legislativa.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa:

a) do projeto de Lei nº 1.549, de 2003, principal, com a adoção das cinco emendas em anexo;

- b) do PL nº 2.284, de 2003, apensado;
- c) do PL nº 2.626/, de 2003, apensado, com a adoção das seis emendas em anexo;
- d) do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com a adoção das duas subemendas em anexo;
- e) das Emendas nºs 01/2003, 01/2007, 02/2007 e 03/2007 oferecidas na Comissão de Seguridade Social e Família;
- f) da Emenda nº 02/2003 oferecida na Comissão de Seguridade Social e Família, com a adoção da subemenda em anexo;
- g) do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2017.

Deputada **CRISTIANE BRASIL**

**PROJETO DE LEI Nº 1.549, DE 2003
(Apensados: PL nº 2.284/2003 e PL nº 2.626/2003)**

Disciplina o exercício profissional de Acupuntura e determina outras providências.

EMENDA Nº 1

No inciso V do art. 2º do projeto em epígrafe, substituam-se os números “600” e “300” pelas expressões “seiscentos” e “trezentos”, respectivamente.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2017.

Deputada **CRISTIANE BRASIL**

EMENDA Nº 2

Suprima-se o inciso VI do art. 2º do projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2017.

Deputada **CRISTIANE BRASIL**

EMENDA Nº 3

Suprima-se o art. 3º do projeto em epígrafe,

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2017.

Deputada **CRISTIANE BRASIL**

EMENDA Nº 4

Suprima-se o art. 4º do projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2017.

Deputada **CRISTIANE BRASIL**

EMENDA Nº 5

Suprima-se o art. 6º do projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2017.

Deputada **CRISTIANE BRASIL**

**PROJETO DE LEI Nº 2.626, DE 2003
(Apensado ao PL nº 1.549/03)**

Dispõe sobre a regulamentação e fiscalização do exercício profissional da Acupuntura.

EMENDA Nº 1

Suprima-se, na alínea “a” do art. 3º do projeto em epígrafe, a expressão “conforme a serem critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação”.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2017.

Deputada **CRISTIANE BRASIL**

EMENDA Nº 2

Suprima-se, na alínea “a” do art. 4º do projeto em epígrafe, a expressão “conforme critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina”.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2017.

Deputada **CRISTIANE BRASIL**

EMENDA Nº 3

Suprima-se, na alínea “b” do art. 4º do projeto em epígrafe, a expressão “conforme critérios estabelecidos pelos seus Conselhos Profissionais”.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2017.

Deputada **CRISTIANE BRASIL**

EMENDA Nº 4

Suprimam-se os arts. 12, 13, 14 e 15 da proposição em epígrafe.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2017.

Deputada **CRISTIANE BRASIL**

EMENDA Nº 5

Suprimam-se os arts. 16, 17 e 18, *caput* e parágrafo único, da proposição em epígrafe.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2017.

Deputada **CRISTIANE BRASIL**

EMENDA Nº 6

Suprima-se o art. 20 da proposição em epígrafe.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2017.

Deputada **CRISTIANE BRASIL**

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO
PROJETO DE LEI Nº 1.549/03**

Regulamenta o exercício profissional de
Acupuntura e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 1

Substitua-se, no § 1º do art. 1º da proposição em epígrafe, a
expressão “180 (cento e oitenta)” por “cento e oitenta”.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2017.

Deputada **CRISTIANE BRASIL**

SUBEMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 2º da proposição em epígrafe, renumerando-se
seguinte.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2017.

Deputada **CRISTIANE BRASIL**

**EMENDA Nº 2/2003 OFERECIDA NA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E
FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 1.549/03**

Disciplina o exercício profissional de Acupuntura e
determina outras providências.

SUBEMENDA Nº 1

Suprima-se o parágrafo único do art. 2º da Emenda nº 2/2003 oferecida na Comissão de Seguridade Social e Família ao projeto de lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2017.

Deputada **CRISTIANE BRASIL**

VOTO EM SEPARADO

(Do Deputado RONALDO FONSECA)

O PL nº 1.549/2003, principal, e os PLs nºs 2.284/2003 e 2.626/2003, apensados, destinam-se a disciplinar o exercício profissional da acupuntura.

Dispensada a apresentação de relatório, por se tratar de um voto em separado, tendo em vista o já consignado pelo Relator da matéria neste Órgão Técnico, Deputado HIRAN GONÇALVES (PP-RR), apresento aqui os argumentos do voto em separado em questão.

Acrescente-se, para os devidos fins, que, nesta Comissão, foi aprovado o Requerimento de Audiência Pública nº 138/2016, de minha autoria, em 1º/11/2016, com o objetivo de discutir a matéria.

Sua realização deve ocorrer para que os meus ilustres Pares possam aferir a pertinência temática da Comissão, após conhecer as variantes prós e contras, firmando, assim, um posicionamento acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições em comento.

Em que pese a manifestação do Deputado HIRAN GONÇALVES pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa deste e do PL nº 2.626/2003, apensado; pela inconstitucionalidade e injuridicidade do PL nº 2.284/2003, apensado, bem como dos Substitutivos da Comissão de Seguridade Social e Família e da Comissão de Trabalho, Administração e de Serviço Público, firmo entendimento diverso do insigne Relator.

Registro que a solução dada por Sua Excelência se valeu da pretensa inconstitucionalidade para passar ao largo da realidade, hoje existente no País, e

confundi-se a matéria com reserva de mercado para atividade médica, deixando a sociedade carente da real necessidade de se enfrentar a matéria, livre de amarras corporativistas.

Sob esse prisma, ressalte-se que o Deputado ANDRÉ FUFUCA, primitivo relator da matéria nesta Comissão, apresentou argumentos diversos do ora apresentado pelo Deputado HIRAN GONÇALVES, nos seguintes termos:

“Ao analisar as proposições, constato que foram observados os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar. No tocante à constitucionalidade material, cumpre notar que as proposições em análise visam a disciplinar uma atividade profissional que, segundo entende a douta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público desta Casa, necessita de regulamentação, em se obedecendo aos requisitos já fixados pela Comissão.

Assim, constata-se que as proposições em análise não atentam contra os princípios constitucionais que consagram o livre exercício profissional e a liberdade de iniciativa.

As objeções que se pode opor à matéria referem-se à atribuição de competência aos órgãos do Poder Executivo. Eis que, nesse sentido, o PL nº 2.626/03, o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, bem como a Emenda nº 2/2003 oferecida à CSSF apresentam inconstitucionalidades.

Com efeito, verifica-se que em vários dispositivos são dadas atribuições, de forma explícita, a órgãos do Poder Executivo, tais como, Ministério da Educação, Ministério da Saúde, órgão e entidade encarregados da Vigilância Sanitária, Conselhos Federais (que têm natureza de autarquia especial), o que só pode ser feito por lei de iniciativa do Presidente da República, nos termos do que predizem os art. 61, II, “e”, c/c art. 84, VI, “a” da Constituição Federal. Ofereço, assim, emendas supressivas e modificativas para sanar as inconstitucionalidades apontadas.

Quanto à juridicidade, não vislumbro qualquer óbice ao prosseguimento da matéria.

Por fim, no que concerne à técnica legislativa, constato que tanto o projeto principal quanto o PL 2.626/03 apresentam imperfeições, pois inserem cláusula revogatória genérica e expressam números em algarismos arábicos”.

Assim, o presente voto em separado visa a ampliar a discussão e não

polemizá-la, tendo sempre por escopo contribuir para o debate que a matéria reclama.

Nesse desiderato, deve-se observar o quadro fático em que se enfrenta a necessidade da sua regulamentação. Com efeito, existem, hoje, 5.000 médicos acupunturistas e 100.000 acupunturistas (profissionais de saúde e técnicos) que, com a disciplina legal da matéria, passariam a ser fiscalizados pelo Poder Público, extirpando-se assim da sociedade os oportunistas de sempre.

Frise-se que a própria Organização Mundial de Saúde – OMS reconhece a acupuntura como um método de tratamento complementar, tendo o Congresso Nacional buscado, desde 1984, sua regulamentação, como bem colocado pelo Deputado CELSO RUSSOMANO. Assim, há que se salientar que até parlamentares médicos, como os Senadores TIÃO VIANA e SEBASTIÃO ROCHA, reconheceram a necessidade da regulamentação da matéria com a tramitação do PLC nº 67/95.

Sem me descuidar dos limites regimentais, passo, então, à análise da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, da lavra do Deputado VICENTINHO, que merece pequenas alterações.

Com a devida vênia ao Relator, em um primeiro juízo, observo que o nobre Parlamentar partiu de premissas equivocadas.

Quando, por exemplo, registra que, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), haveria “prejuízo à prática da acupuntura por parte de quem não tem habilitação para esse efeito”, e que a mesma somente poderá ser ministrada “por profissionais que previamente estejam habilitados a fazer diagnósticos clínicos”.

Ao cotejar a jurisprudência do STJ, firmo entendimento diverso, uma vez que, quando essa Egrégia Corte enfrentou o exercício ilegal da medicina por acupunturista sem formação médica, decidiu, de maneira incontestada, que não se encontra a perfeita subsunção ao tipo penal previsto no art. 282 do Código Penal, pois não existe lei federal prevendo que a acupuntura seja uma atividade privativa de médico (art. 22, inciso XVI, da CF/1988), consoante precedente do STJ, 6º Turma, RHC 66641-SP, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, julgado em 3/3/2016. (Info. 578).

Dessa feita, atribuir o exercício da atividade de acupunturista a quem

tem o poder de realizar diagnóstico seria, com a devida vênia, igualar a sua prática a ato médico.

Evoluindo no tema, há que se frisar que a Lei nº 12.842/2013, que regulamenta o ato médico, teve o inciso II do § 4º do art. 4º vetado, o qual previa como atividade privativa de médico, *in verbis*: “II – invasão de pele atingindo o tecido subcutâneo para injeção, sucção, punção, insuflação, drenagem, instilação ou enxertia com ou sem uso de agentes químicos ou físicos”. O objetivo velado desse inciso era fazer com que a acupuntura se tornasse atividade privativa de médico.

Também é de conhecimento de todos que há anos o Conselho Federal de Medicina – CFM pleiteia, em ações judiciais, que a acupuntura seja reconhecida como prática exclusiva de médico, sem conseguir êxito no STJ e no STF.

Porém, o tema ainda não foi decidido, de forma definitiva, restando, tão somente, incontroversa a necessidade de lei federal para disciplinar o ato da acupuntura.

Malgrado discordemos do eminente Relator, há, porém, pontos de convergência.

Realmente, há flagrante inconstitucionalidade quando se ignora que a iniciativa da lei que visa a criar Conselho Federal é privativa do Poder Executivo, segundo o art. 61, II, “e”, c/c art. 84, VI, “a”, ambos da CF/1988, por terem estes Conselhos a natureza de autarquia federal.

Mas, a inconstitucionalidade aferida em um inciso de um artigo não deve, necessariamente, inviabilizar toda a proposição.

Noutro giro, o ato de diagnóstico clínico não pode ser atribuído ao acupunturista, Tampouco pode ser obstáculo à sua regulamentação, consoante alhures mencionado.

Assim, observo que o substitutivo da CTASP, do Deputado VICENTINHO, servirá para suprir o vácuo legislativo hoje existente, com pequenas alterações, quais sejam:

i) Subemenda modificativa para alteração do inciso III do art. 3º, que passa a ter a seguinte redação:

“III) aos profissionais de nível superior, portadores de título de

especialista em Acupuntura, reconhecido por entidade pública ou estabelecimento de ensino reconhecido pelo Ministério da Educação;”

ii) De igual modo, há que se adequar a redação aos termos técnicos vigentes. Assim, no inciso II do art. 3º, substitui-se a palavra “validação” por “revalidação” e, no parágrafo único do artigo 5º, substitui-se a palavra “extensão” por “especialização”, o que fazemos mediante subemendas.

A matéria posta no Substitutivo da CTASP se encontra compreendida na competência privativa da União, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de projeto de lei para tratar da matéria nele versada (art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal). Acham-se, dessa maneira, atendidos os requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

No que tange à juridicidade, o Substitutivo da CTASP, com as alterações sugeridas, respeita os princípios e regras do ordenamento infraconstitucional em vigor – e não macula a Lei nº 12.842/2013, que regulamenta o ato médico.

Quanto à técnica legislativa, sem objeções a fazer, estando respeitados os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Evoluo no tema e encampo, com pequenas alterações, as considerações feitas pelo Deputado ANDRÉ FUFUCA, anteriormente consignadas, as quais chamo à colação para firmar a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica, com os ajustes abaixo mencionados, no que se refere aos projetos de lei em comento:

a) ao PL nº 1.549/2003, do Deputado CELSO RUSSOMANNO, com a alteração proposta. Outros ajustes relativos à técnica legislativa do projeto deverão ser feitos na oportunidade própria (redação final);

b) ao PL nº 2.626/2003, do Deputado CHICO ALENCAR, o que modifica o texto com a supressão da expressão “a serem critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação” da alínea “a” do art. 3º; o que modifica a alínea “a” do inciso IV com a supressão da expressão “conforme critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina”; o que suprime os arts. 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, *caput* e parágrafo único e 20 da proposição. Outros ajustes relativos à técnica legislativa do projeto deverão ser feitos na oportunidade própria (redação final); e, finalmente,

c) ao Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família aos projetos apresentados: o que suprime o artigo 2º.

Sendo essas as considerações a fazer, contribuindo para a discussão da matéria, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PL nº 1.549/2003, principal; dos PLs nºs 2.284/2003 e 2.626/2003; e das proposições acessórias, com a redação dada pelas emendas e subemendas em anexo.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 2017.

Deputado RONALDO FONSECA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI Nº 1.549, DE 2003
(Apensos: PL nº 2.284/03 e PL nº 2.626/03)

Regulamenta o exercício profissional da
Acupuntura.

SUBEMENDA Nº 1

Altere-se o inciso II do art.3º do substitutivo em epígrafe, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

II – ao portador de diploma de graduação em curso superior similar ou equivalente no exterior, após a devida revalidação e registro do diploma nos órgãos competentes;

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 2017.

Deputado RONALDO FONSECA

SUBEMENDA Nº 2

Altere-se o parágrafo único do art. 5º do substitutivo em epígrafe, que

passa a ter a seguinte redação:

“Art.. 5º (...)

Parágrafo único. O profissional de que trata este artigo, deverá submeter-se a curso específico, em caráter de especialização, ministrado por instituição de ensino devidamente reconhecida”.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 2017.

Deputado RONALDO FONSECA

SUBEMENDA Nº 3

Altere-se o inciso III do art. 3º do substitutivo em epígrafe, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

III- aos profissionais de nível superior, portadores de título de especialista em Acupuntura, reconhecidos por entidade pública ou estabelecimento de ensino reconhecido pelo Ministério da Educação;”

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 2017.

Deputado RONALDO FONSECA

PROJETO DE LEI Nº 1.549, DE 2003

(Apensados: PL nº 2.284/2003 e PL nº 2.626/2003)

Disciplina o exercício profissional de Acupuntura e determina outras providências.

EMENDA Nº 1

Suprimam-se os arts. 4º e 6º do projeto de lei em epígrafe.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 2017.

Deputado RONALDO FONSECA

PROJETO DE LEI Nº 2.626, DE 2003
(Apensado ao PL nº 1.549/03)

Dispõe sobre a regulamentação e
fiscalização do exercício profissional da
Acupuntura.

EMENDA Nº 1

Suprima-se, da alínea “a” do art. 3º do projeto lei em epígrafe, a expressão “conforme a serem critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação”.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 2017.

Deputado RONALDO FONSECA

EMENDA Nº 2

Suprima-se, da alínea “a” do art. 4º do projeto de lei em epígrafe, a expressão “conforme critérios a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina”.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 2017.

Deputado RONALDO FONSECA

EMENDA Nº 3

Suprimam-se os arts. 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, *caput* e parágrafo único, e 20, constantes dos Capítulos 3 e 4 do projeto de lei em epígrafe.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 2017.

Deputado RONALDO FONSECA

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO
DE LEI Nº 1.549/03**

(Apensados: PL nº 2.284/2003 e PL nº 2.626/2003)

Regulamenta o exercício profissional de
Acupuntura e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 2º do substitutivo em epígrafe, renumerando-se o artigo seguinte.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 2017.

Deputado RONALDO FONSECA

VOTO EM SEPARADO
(Do Sr. IVAN VALENTE)

I - RELATÓRIO

O PL nº 1.549/2003, principal, e os PLs nºs 2.284/2003 e 2.626/2003, apensados, destinam-se a disciplinar o exercício profissional da acupuntura.

Dispensada a apresentação de relatório, por se tratar de um voto em separado, tendo em vista o já consignado pelo Relator da matéria neste Órgão Técnico, Deputado HIRAN GONÇALVES (PP-RR), apresento voto em separado por divergir da posição do nobre relator.

II - VOTO

A manifestação do relator Deputado HIRAN GONÇALVES pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa deste e do PL nº 2.626/2003, apensado; pela inconstitucionalidade e injuridicidade do PL nº 2.284/2003, apensado, bem como dos Substitutivos da Comissão de Seguridade

Social e Família e da Comissão de Trabalho, Administração e de Serviço Público, não merece prosperar.

Inicialmente, urge destacar que os argumentos levantados para a rejeição da matéria são majoritariamente de mérito e não de constitucionalidade ou de antijuridicidade.

Alega o relator que a acupuntura “*não constitui atividade profissional autônoma: trata-se antes de especialização formal, inserida em conjunto mais amplo, formando o rol de atividades que integram a prática do manejo clínico de pacientes em situações de adoecimentos diversos, por parte das profissões que detêm essa prerrogativa legal*”.

Tal argumento não merece prosperar. Conforme nota encaminhada por acupunturistas, a formulação do diagnóstico na Acupuntura segue princípios tradicionais da Medicina Tradicional Chinesa para a realização desse procedimento, “*o qual é totalmente antagônico ao diagnóstico nosológico ou clínico, uma vez que a Medicina Tradicional Chinesa adota como critérios de diagnósticos a pulsologia, a semiologia da língua, fisiognomonia, ação dos agentes patogênicos, entre outros, para desta forma estabelecer um critério de identificação dos padrões de desarmonias, o que desqualifica a necessidade de ser profissional da saúde ocidental para elaboração do mesmo. De igual forma, como a Acupuntura possui uma base de diagnóstico particular, própria e distinta do diagnóstico ocidental, a coloca em uma total e absoluta prática AUTÔNOMA, pois a sua prática independe de qualquer vínculo com outra profissão. Insistir em que a prática da Acupuntura necessite de diagnóstico nosológico ou clínico contraria a essência de uma racionalidade médica milenar e os dispositivos universais definidos pela UNESCO quanto a salva guarda da acupuntura enquanto patrimônio imaterial e intangível da humanidade. De igual forma, repercute em descaso com as orientações propostas pela Organização Mundial da Saúde*”.

Da mesma forma, não merece prosperar o argumento de que a matéria já se encontra regulamentada, pois não há notícias de normas no país que tratem do tema. Ao contrário de afrouxar suposta regulamentação da matéria, as propostas em discussão contribuirão para assegurar que a acupuntura seja praticada de acordo com padrões adequados de qualificação e por profissionais devidamente capacitados.

Tampouco a jurisprudência das cortes superiores elencadas como exemplos no parecer teriam o condão de regular a matéria. O relator toma como exemplo uma decisão do STJ do ano de 2012, em que o ministro presidente do STJ ressalta que o prejuízo da saúde pública resultaria da prática da Acupuntura por quem “não tem habilitação para esse efeito”. Ocorre que o eminente Ministro tomou como base a lei que regula a atividade de ENFERMEIRO, cujo texto não autoriza ao enfermeiro a prática da acupuntura. Ao final de seu voto o eminente Ministro destaca que “não há no ordenamento jurídico lei que regule a atividade de acupuntor”, reforçando a necessidade da presente legislação e vedando a possibilidade de sua regulamentação pelos conselhos profissionais de outras categorias.

De todo modo, o exercício da acupuntura ainda é objeto de grande debate nos tribunais em razão da falta de regulamentação. Prevalece o entendimento de que a atividade não é exclusiva de médicos e de que o seu exercício por profissionais capacitadas não constitui exercício ilegal da função restrita aos médicos.

É imprescindível a regulamentação do tema para evitar as divergências sobre o seu exercício e permitir uma fiscalização e controle mais adequados por parte da sociedade.

Dessa forma, opinamos pela aprovação do substitutivo da CTASP, do Deputado VICENTINHO.

Sendo essas as considerações a fazer, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 1.549/2003, principal; dos PLs nºs 2.284/2003 e 2.626/2003; e das proposições acessórias.

Sala das Comissões, em 06 de junho de 2018.

Deputado IVAN VALENTE

VOTO EM SEPARADO
(Da Sra. ERIKA KOKAY)

O projeto de lei ora examinado, de autoria do Deputado Celso Russomano, disciplina o exercício profissional da Acupuntura e determina outras providências.

À proposição principal foram apensados o PL nº 2.284/03, do

Deputado Nelson Marquezelli, que regula o exercício da Acupuntura, e o PL nº 2.626/03, do Deputado Chico Alencar, que dispõe sobre a regulamentação e fiscalização do exercício profissional da Acupuntura.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), para apreciação de seu mérito, obtendo parecer favorável, na forma do Substitutivo apresentado pela relatora, Deputada Aline Corrêa. Em seguida, pronunciou-se, também quanto ao mérito, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, que se manifestou pela aprovação dos projetos de lei e do substitutivo apresentado pela CSSF, na forma de substitutivo oferecido pelo relator, Deputado Vicentinho.

Compete, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da matéria sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

Nesta Comissão, a matéria tem como relator o Deputado Hiran Gonçalves, cujo parecer concluiu pela inconstitucionalidade e injuridicidade do PL nº 1.549/2003, principal, e dos PLs nºs 2284/2003 e 2626/2003, apensados; das Emendas nºs 1/2003, 2/2003, 1/2007, 2/2007 e 3/2007 apresentadas na Comissão de Seguridade Social e Família; do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Examinando as proposições sob o prisma da constitucionalidade e da juridicidade, não podemos concordar, *data maxima venia*, com os argumentos e a conclusão do parecer do Relator, Deputado Hiran Gonçalves, pelos motivos a seguir expostos.

No que concerne à constitucionalidade formal, constatamos que a matéria se insere na competência legislativa privativa da União, e a iniciativa parlamentar é legítima, conforme preceituam os arts. 22, I; 48, *caput*; e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material, as proposições, ora sob exame, estão em consonância com os princípios constitucionais, notadamente no concernente à segurança e à valorização da vida (art. 5º, *caput*, da CF), além de atender ao disposto no art. 5º, XIII, também do Diploma Maior.

No que toca à juridicidade, é preciso assinalar que a Acupuntura vem sendo exercida no Brasil há mais de 100 anos, sendo uma das várias técnicas de tratamento empregadas pela Medicina Tradicional Chinesa, cujas origens antecedem à era Cristã.

Podemos afirmar, com toda segurança, que a acupuntura é espécie de tratamento, do gênero medicina tradicional chinesa, que também emprega o “**Zhong Yao**” (fitoterapia chinesa/matéria médica em Medicina Chinesa), o “**Fang Ji**” (prescrições clássicas/fórmulas magistrais chinesas e prescrições empíricas, modificações/adequações de fórmulas baseado no diagnóstico energético/padrão de desarmonia – “**Bian Zheng**”), o “**Tui Na**” (espécie de exercícios e massagens dirigidas), o “**Ban Fa**” (manipulação vertebral e articular) a ventosaterapia (uso de ventosas), a moxabustão (queima da erva “**Artemisa Vulgaris**” sobre os acupontos), o “**Shi Liao**” (dietoterapia/dietética/alimentação terapêutica em medicina chinesa), as práticas corporais chinesas (“**Tai Chi Chuan**” ou “**Tai Ji Quan**”, “**Lian Gong**”, meditação, “**Dao Yin**”, “**Ba Duan Jing**”, “**Ba Gua**”, “**YiJin Jing**” e “**Qi Gong**”) e a injeção de substâncias em acupontos.

Os primeiros relatos de uso da acupuntura remontam ao ano 2.600 a.C., no período do Imperador Amarelo (“**Huangdi Nei Ching**”), e toda a sua fundamentação terapêutica encontra-se ligada aos conceitos do Taoísmo, doutrina filosófica formulada no século VI a.C. por Lao Tsé. O objeto de estudo da Medicina Tradicional Chinesa é a busca do equilíbrio entre as duas energias fundamentais que constituem a vida e tudo o que existe no universo, o “**Yin**” e o “**Yang**”.

“**Yin**” e “**Yang**” manifestam-se em diversas formas de energia vital, conhecida pelos acupunturistas/acuputores por “**Qi**” que circulam basicamente através de meridianos ao longo dos organismos vivos e cuja regularização de fluxo se dá por intermédio das estimulações de pontos específicos (acupontos), realizados através de agulhamentos, queima da “**Artemisa Vulgaris**”, estímulos olfativos e sonoros, injeções de substâncias em acupontos, massagens (“**Do In/Tui Na**”), exercícios tradicionais, manipulações, ervas medicinais, dietética, prescrições clássicas (fórmulas magistrais chinesas e prescrições empíricas) e ventosas.

A Medicina Tradicional Chinesa e suas técnicas (das quais faz parte a Acupuntura) são práticas singulares e inseparáveis da cultura chinesa, possui diagnóstico próprio, taxonomia própria, semiologia e propedêutica específica, não se

confundindo com diagnóstico de outras ciências alopáticas; portanto, uma ciência independente de qualquer outra.

As proposições em comento vêm ao encontro das disposições da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial da UNESCO, assinada pelo Governo Brasileiro em 3 de novembro de 2003 e promulgada por meio do Decreto no 5.753, de 12 de abril de 2006. Na referida Convenção, o Brasil se comprometeu a adotar medidas de salvaguarda do patrimônio cultural imaterial, no qual a Medicina Tradicional Chinesa e a Acupuntura Milenar Chinesa se inserem, no sentido de fomentar estudos científicos e adotar medidas jurídicas, técnicas, administrativas e financeiras para estimular a criação ou o reforço de instituições de formação em gestão do citado patrimônio.

Com o objetivo de ilustrar o tratamento do tema nos diferentes países, podemos citar os Estados Unidos da América, onde a Medicina Tradicional Chinesa (Acupuntura e Fitoterapia Chinesa) é uma graduação de nível superior, absolutamente distinta da Medicina Ocidental. No Reino Unido, também, a Acupuntura e a Medicina Tradicional Chinesa têm tratamento distinto da Medicina Ocidental, exigindo graduação específica para sua prática, assim como em Portugal e na Espanha.

A Organização Mundial da Saúde – OMS, em setembro de 1978 realizou, em conjunto com a UNICEF, a Conferência Internacional Sobre Cuidados Primários de Saúde em Alma-Ata, na República do Cazaquistão, em busca da promoção de saúde para todos os povos do mundo.

Desse marco sanitário global surgiu a Declaração de Alma-Ata, composta por 10 itens, que enfatizam a atenção primária à saúde, exortando os governos para a busca de uma solução urgente de promoção da saúde como uma das prioridades da nova ordem econômica mundial.

A partir desta conferência, a OMS tem estimulado a implementação das práticas integrativas, entre elas a Acupuntura, na saúde pública dos seus Estados-Membros.

No que tange a acupuntura, especificamente, a OMS editou a obra “**Guidelines on Basic Training and Safety in Acupuncture**”, que preconiza a prática e a formação multidisciplinar da acupuntura.

No Brasil, a Acupuntura é praticada desde 1812, quando Dom João

VI trouxe de Macau (China) a primeira imigração de Chineses. Posteriormente, nos anos 1900, outros chineses, procedentes de Lisboa, radicaram-se no Rio de Janeiro e São Paulo, onde também trouxeram na bagagem a prática da sua Acupuntura milenar.

Importante ainda destacar os imigrantes japoneses, que, desde 1908, com a chegada da embarcação Kasato Maru, praticavam também a técnica da Acupuntura tradicional japonesa.

Há, atualmente, no Brasil, cerca de uma centena de Instituições de Ensino Superior (IES), devidamente credenciadas pelo Ministério da Educação, que oferecem cursos de pós-graduação multidisciplinar, para os diversos profissionais da saúde, em Acupuntura, bem como cursos livres e técnicos chancelados pelas Secretarias Estaduais de Educação.

Na Saúde Pública brasileira, como já relatado, a OMS vem propugnando a difusão das práticas integrativas para os seus Estados-Membros e para os Governos em geral, dado o benefício que as mesmas trazem à população, com eficácia de resultados e segurança de aplicação.

Nesse sentido, o Ministério da Saúde publicou, em 2006, a Portaria nº 971/2006, criando a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no Sistema Único de Saúde e, conforme recomendação da OMS, fê-lo de maneira multidisciplinar, com o objetivo de facilitar, responsabilmente, o acesso dos tratamentos nela previstos à população brasileira.

Vale destacar que, após a criação da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares, houve crescimento vertiginoso nos atendimentos de Acupuntura: de 200.000 atendimentos, em 2008, para 1.400.000, em 2015.

Mesmo com esse grande volume de atendimento em Acupuntura, não se têm notícias de graves acidentes ou de prejuízos de qualquer natureza para a saúde da população brasileira, em razão da prática multidisciplinar da Acupuntura; ao revés, a técnica de Acupuntura tem sido cada vez mais recomendada e procurada por milhares de brasileiros.

Essa técnica milenar de intervenção em saúde e sua utilização têm se expandido, de forma bastante acelerada, nas últimas décadas. Diversos estudos científicos foram realizados sobre a eficácia dessa abordagem terapêutica e os

resultados positivos têm respaldado a crescente utilização e incorporação dessa técnica nos sistemas de saúde – razão pela qual entendemos ser necessária e inadiável a regulamentação do exercício profissional e da prática da Acupuntura no Brasil.

A Justiça Federal entendeu, outrossim, que não existem razões, nem quanto à competência, nem quanto à formação, que impeçam algum profissional de exercer a Acupuntura, consoante dispõe o supracitado art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Além disso, as atribuições do profissional Acupunturista/Acupuntor encontram-se detalhadas no Código Brasileiro de Ocupação, publicado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, com CBO 3221-05.

Portanto, não há quaisquer óbices, do ponto de vista da juridicidade, para que as proposições, ora sob análise, prossigam em sua regular tramitação. Na verdade, torna-se mister a regulamentação da matéria para evitar as divergências sobre o seu exercício profissional e sua prática, de modo a permitir a fiscalização e o controle mais adequados por parte da sociedade e do Estado brasileiros.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 1.549/03, principal; dos PLs nº 2.284/03 e nº 2.626/03, apensados; e das proposições acessórias.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada ERIKA KOKAY

VOTO EM SEPARADO
(Do Sr. Hiran Gonçalves)

Incumbe a esta Comissão o exame da matéria sob os aspectos restritos da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

No tocante à constitucionalidade material, a regra constitucional é a da liberdade de exercício profissional, salvo quando haja interesse público que justifique alguma limitação, quando, então, passa a ser exigida certa capacitação por parte de seus praticantes.

As atividades relacionadas com a saúde constituem bom

exemplo dessa exceção constitucional e é nela que se pretende justificar a limitação da prática terapêutica por meio da acupuntura a determinados profissionais.

Para a adequada avaliação da matéria, é de absoluta importância compreender de maneira clara, objetiva e exata o que é Acupuntura.

A expressão “Acupuntura” refere-se às descobertas, feitas empírica e gradualmente por antigos médicos chineses, de que determinados estímulos em regiões específicas do corpo – seja pela inserção de agulhas, pelo aquecimento com ervas incandescentes ou vários outros métodos – podem trazer resultados positivos e melhora global da qualidade de vida.

Achados arqueológicos permitem supor que o início de tais descobertas remonta há pelo menos trinta séculos, no entanto, a fundamentação científica aperfeiçoou também a prática médica da Acupuntura, incrementando seu potencial de atuação, segurança de procedimentos e especificidade de indicações.

Os efeitos da Acupuntura são hoje explicados por princípios e mecanismos fisiológicos: o estímulo das regiões neuroreativas (os “pontos de acupuntura”, que se localizam não na pele, mas na profundidade inervada dos tecidos), alcança o sistema nervoso central, por meio da rede neural periférica, provocando um fenômeno de neuromodulação, que se dá em três níveis: local, segmentar e supraespinal. Como resultado, o organismo libera variadas substâncias (principalmente neurotransmissores) que operam na normalização homeodinâmica de funções motoras, sensoriais, autonômicas, neuroendócrinas, imunitárias, de controle e expressões emocionais, além das corticais cerebrais.

Parece claro, assim, que a terapia por meio da acupuntura, ao contrário do que entende o autor da matéria, não constitui atividade profissional autônoma: trata-se antes de especialização formal, inserida em conjunto mais amplo, formando o rol de atividades que integram a prática do manejo clínico de pacientes em situações de adoecimentos diversos, por parte das profissões que detêm essa prerrogativa legal.

Fato é que já existe norma legal a regulamentar a matéria, ao contrário do que se afirma na justificativa da proposição. Dessa forma, as Proposições parecem dirigidas a alterar uma atribuição de competências que a lei já traz, para **afrouxar o controle de qualidade sobre a prática da acupuntura**, ampliando indiscriminadamente o leque de profissionais legalmente autorizados a exercê-la.

Inclusive, já existe jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça e também no Supremo Tribunal Federal afirmando que traz prejuízo para a saúde

pública a “*prática da acupuntura por parte de quem não tem habilitação para esse efeito*”³, pelo que somente pode ser adequadamente ministrada “*por profissional que, previamente, **esteja habilitado a fazer diagnósticos clínicos***” (grifado).

Outro aspecto fundamental para a constitucionalidade da proposta refere-se à atribuição indiscriminada a conselhos de profissionais que não reúnam as condições técnicas e de formação necessárias, da competência para fiscalizar o exercício da atividade.

A atribuição de competências a órgãos integrantes do Poder Executivo, contudo, é matéria reservada à iniciativa privativa do Presidente da República, segundo o dizer dos art. 61, II, “e”, c/c art. 84, VI, “a” da Constituição Federal. Registre-se que os Conselhos federais têm natureza de autarquia especial, pelo que integram, sem sombra de dúvida, a estrutura administrativa do Executivo.

Também sob o aspecto da juridicidade, ademais, a proposta não padece de melhor sorte. Devem-se considerar injurídicas, portanto, propostas que possam levar à introdução de incoerências na ordem jurídica, bem como aquelas incompatíveis com os princípios que dão organicidade ao sistema normativo.

Tal é o caso das proposições de que ora se trata. A aprovação desses projetos traria grande perplexidade, induzindo o afrouxamento da fiscalização e do controle sobre a qualidade e a efetividade da prática da acupuntura, em prejuízo do direito fundamental à saúde.

Por fim, no que concerne à técnica legislativa, constatam-se imperfeições tanto no projeto principal, quanto no PL nº 2.626/03, apensado, pois contêm cláusula revogatória genérica e expressam números em algarismos arábicos.

Ante o exposto, **é o voto pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.549, principal, e do apenso nº 2.626, ambos de 2003; inconstitucionalidade e injuridicidade do PL nº 2.284 de 2003, apenso, e dos Substitutivos da CSSF e da CTASP.**

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado HIRAN GONÇALVES

FIM DO DOCUMENTO

³ Por todas, tome-se como exemplo decisão da Corte Especial do STJ – ArRg na Suspensão de Liminar em Sentença nº 1.566, Relator o Ministro Presidente.